

REGIMENTO INTERNO  
da  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROVINCIAL

de  
**MINAS GERAES**  
COM ALGUMAS NOTAS E OBSERVAÇÕES

PELO SR. DEPUTADO

**F. A. ATHAIDE,**  
CAVALLEIRO DA ORDEM DE CRISTO,  
ADVOGADO NÃO FORMADO, ETC. ETC.

E  
*seguido d'um additamento que contem as*

**LEIS E RESOLUÇÕES**  
ADDITIONAES E SUPPRESSIVAS

DESDE

1835 até 1851.

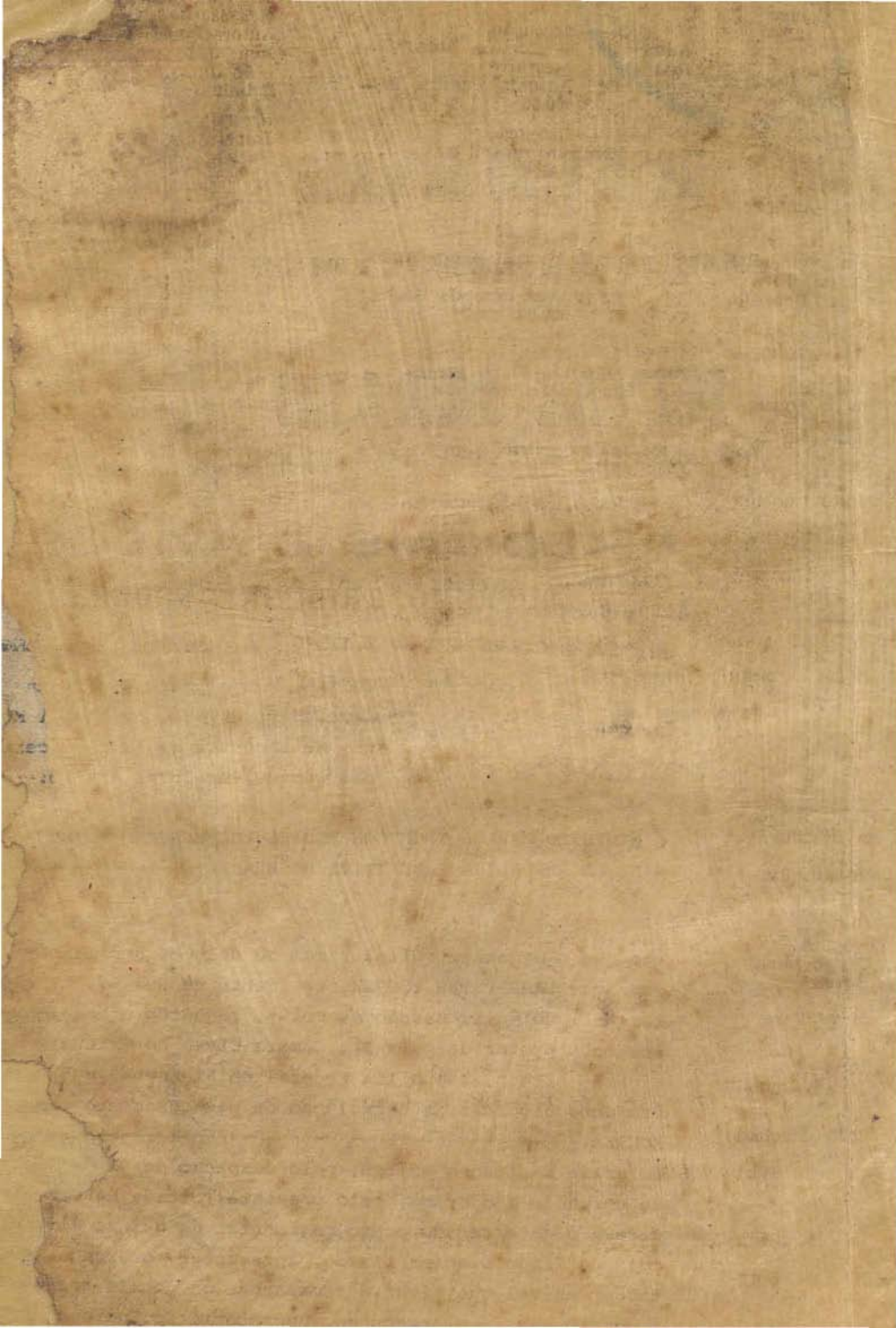


OURO-PRETO

PUBLICADO NA TYPOGRAPHIA DE D. SOARES.

Rua Direita n.º 8.

1852.



# REGIMENTO INTERNO

da

**ASSEMBLÉA LEGISLATIVA  
PROVINCIAL**

de

# MINAS GERAES

COM ALGUMAS NOTAS E OBSERVAÇÕES

PELO SR. DEPUTADO

**F. A. ATHAIDE,**

CAVALLEIRO DA ORDEM DE CHRISTO,  
ADVOGADO NÃO FORMADO, ETC. ETC.

■

*seguido d'um additamento que contem as*

## LEIS E RESOLUÇÕES

ADDITIONAES E SUPPRESSIVAS

DESDE

**1835 até 1851.**



OURO-PRETO

PERLICADO NA TYPOGRAPHIA DE D. SÁENZ.

Rua Direita n.º 8.

1852. 2

A  
341.25.36  
M.663  
1852

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

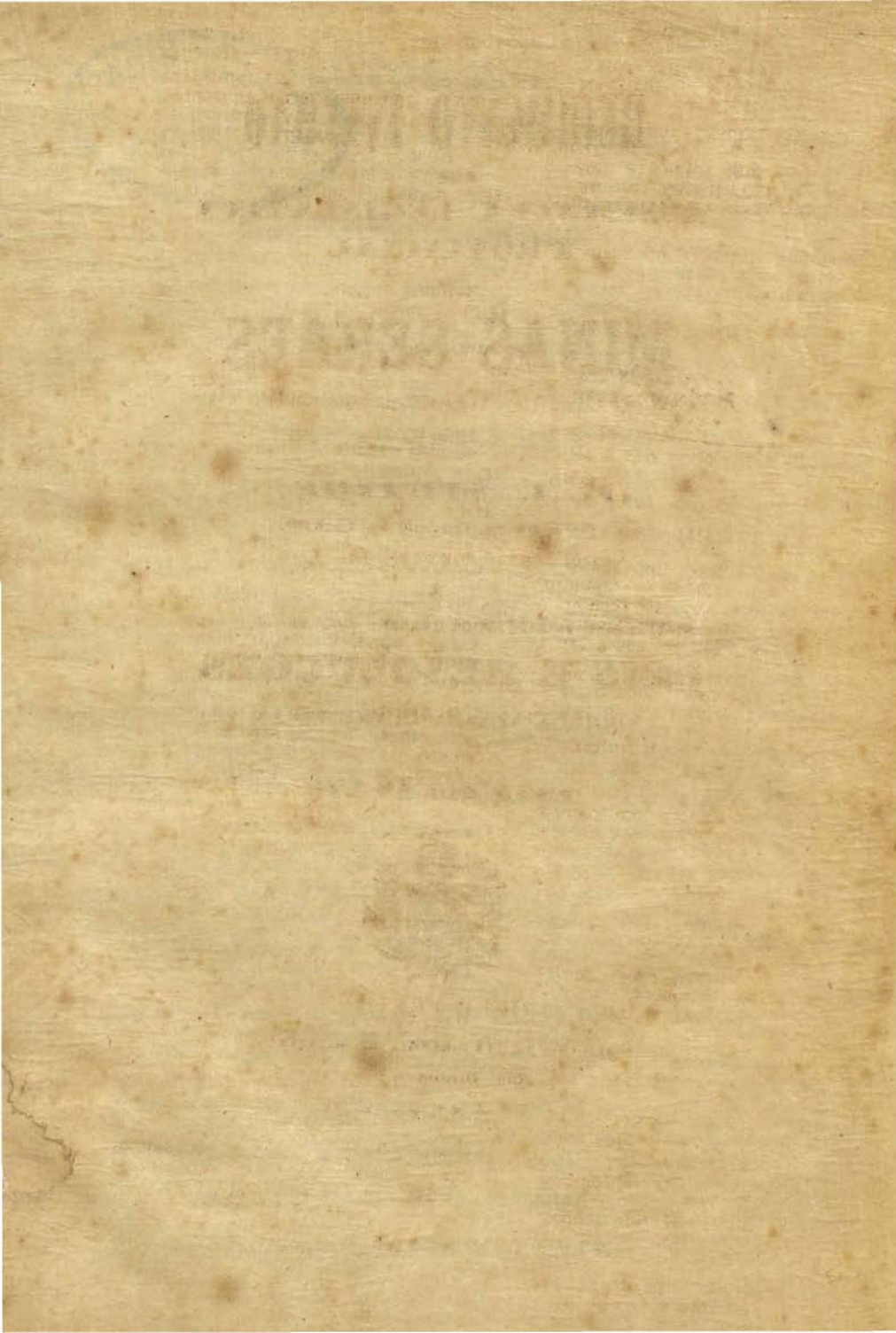
sob número

9566

do ano de

1946

DOAÇÃO





1  
750  
C  
F. F. C.

# INDICE

## das materias mais importantes

DO

### REGIMENTO INTERNO

DA

### ASSEMBLÊA LEGISLATIVA PROVINCIAL

DE

### MINAS GERAES.

---

#### SESSÕES PREPARATORIAS.

- 1.ª Sessão**— Reunião Art. 1.º; Acclamação do Presidente e Secretarios, 2.º;—entrega dos Diplomas, 3.º;—commissões de revisão e verificação de poderes 4.º;—Conferencia, confrontação com as Actas, e exame, parecer, discussão e votação sobre a validade do diploma 5.º 6.º e 7.º; Duvida, illegalidades sobre a eleição; providencias a este respeito, emquanto se não deceder a questão;—8.º..... Arts. 1.º a 8.º
- Sessões seguintes**—Decisão da validade; relação do Secretario; archivamento dos Diplomas..... 9 e 10  
Comunicação ao Governo sobre o numero legal para a installação..... 11
- Convocação de Supplentes**—Falta de numero; Officio ao Governo para a convocação de Supplentes 12;—verificação de poderes destes, 13; cessão de lugares de supplicia, 14; ..... 12 a 14
- Excusas**—Remessa de diplomas: exposição dos impedimentos, 15;—providencias, sendo admettidas as excusas, 17;—sendo negadas 18—..... 15 a 18
- Preparativos para installação**—Missa votiva e juramento..... 19 a 20
- Juramento**—Formula prescripta..... 21

#### INSTALLAÇÃO E ENCERRAMENTO.

**Formalidades da installação**—Reunião, commissão 3

para recepção do Presidente da Provincia ; ceremonias de recepção e retirada deste ; cere- monias da Installação da Assembléa.....	24 a 29
<b>Encerramento</b> das Sessões annuas.....	30

### ADMISSÃO DOS DEPUTADOS.

<i>Verificação de Poderes</i> —: Exame da Commissão, Pa- recer, discussão; casos de addiamento: rejeição, ou approvação do Diploma ; formalidades para admissão do Deputado ao assento na Assem- bléa.....	32 a 35
--	---------

### MEZA DA ASSEMBLÉA.

<i>Organisação e funções da Meza</i> .—N.º de Membros e tempo a servir.....	44 e 45
<i>Presidente</i> , órgão da Assembléa ; suas attribuições, 46 47 §§.ºs.—vota em ultimo lugar , não offerece projectos, indicação ou Requerimento, nem dis- cute sem deixar provisoriamente a cadeira, 48; é membro sómente da commissão de Policia, 49 ; seu tratamento 50 ;—.....	46 a 50
<i>Vice-Presidente</i> —Suas attribuições e deveres , tracta- mento e substituições.....	51 a 52
uma excepção para o Vice-Presidente.....	53
<i>Exautorção</i> —O Presidente e Vice-Presidente podem ser dispensados pela Assembléa.....	54
1.º <i>Secretario</i> —Suas attribuições e deveres...55 , 56 e §.º	
2.º <i>Secretario e Supplentes</i> —Suas attribuições e de- veres.....	57. e §.º, 58

### COMISSÕES.

<i>Classificação das Commissões</i> —Commissões perma- nentes ou internas 59 ; Commissões <i>ad hoc</i> , especiaes , 60—e externas , 61.....	59 a 61
<i>Organisação</i> , fim , e n.º de membros das Commissões 62 ; n.º de membros 63 ; excu- sas voluntarias 64 ; tempo de serviço das Commissões—65 e 66 ; podem exigir in- formações do governo, e a assistencia do res- pectivo Secretario e do Inspector das Rendas... 61 a 70	



## ELEIÇÕES.

*Eleição da Meza*—Dia da eleição—71; do Presidente e Vice-Presidente—72 e 73; dos Secretarios 74; dos Supplentes—75, das Commissões 76; as faltas remediadas pelo Presidente—71 a 77

*Deputações*—Nomeadas pelo Presidente..... 78

## SESSÕES.

*Horas*—da abertura, da duração, e levantação da Sessão..... 86

*Prorogação*—casos em que se pode dar..... 87

*Dispensas*.—Do Deputado por casos de impedimentos; participação d'este por escripto; a recado.— dispensa por motivos urgentes..... 88 a 90

*Chamada*—Horas da chamada; notas de ausencia 91; n.º sufficiente para haver casa; 92—falta de n.º, duração da Sessão..... 91 a 95

*Começo dos trabalhos*—Leitura da Acta; o que esta deve conter; approvação..... 96 a 101

*Expediente*—Leitura e destino das peças officias, Petições, felicitações; moção para leitura de qualquer documento; idem para a de Requerimentos, Indicações ou Projectos; Leitura de Pareceres de Commissões, Projectos de lei, Indicações..... 102 a 107

*Ordem do dia*—..... 108

*Preferencias e urgencias*—Casos de alterações na ordem das Sessões; preferencias de materias por antiguidade; casos de terminação ou prolongação de Sessão; moção de prorogação—109 a 114

*Termo da Sessão*—Designação da ordem do dia; fim da Sessão..... 112 a 113

## PROJECTOS, INDICAÇÕES, REQUERIMENTOS. ETC.

*Projectos*—Objectos, forma e condições dos projectos 4

moção para sua apresentação: 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> *Leitura* ;  
adopção ou rejeição ; registro ; Projectos de  
Commissões.—..... 116 a 127

*Indicações*—Sua leitura e destino que devem ter... 128

*Requerimentos*—definição ; horas de sua leitura e  
discussão..... 130 131

### PARECERES.

*Pareceres* das Commissões : condições de validade ;  
casos de discordancia entre os membros da  
Commissão ; voto separado ; impressão ; ca-  
sos de emendas votadas como Projectos de lei ;  
discussão de Pareceres quando são requerimen-  
tos..... 133 a 138

PROPOSTAS DAS CAMARAS..... 139 a 143

### ORDEM DOS TRABALHOS.

*Regras da Discussão* :—do modo de enunciar-se , 144

*Palavra* ;—inscrição dos nomes dos oradores ; res-  
trições sobre o uso da palavra..... 144 a 152

*Chamamento a ordem*—O presidente pode usar des-  
te recurso para manter o decoro da Assem-  
bléa ; dever do orador chamado *á ordem* ;  
casos em que isso se dá ; cohibição de abusos  
pelo uso da palavra..... 153 a 161  
Ausencia necessaria do Deputado na Assem-  
bléa..... 163 a 164

### MODO DE DELIBERAR.

*Discussão de Projectos*—Condição para entrar em  
1.<sup>a</sup> discussão, 165 e 166 ;—discussão por opo-  
sição ; excepção, 167 ; n.<sup>o</sup> de discussões para  
ser approved ; intervalo entre ellas exigido ;  
excepção..... 165 a 169

—1.<sup>a</sup> *Discussão*—Votação para 2.<sup>a</sup> discussão ; re-  
jeição ou approvação ; remessa a Commissão ;  
exame , parecer , emendas , e exposição  
desta..... 170 a 180

—2.<sup>a</sup> *Discussão*.—Formalidades que precedem ; dis-  
cussão parcial , e votação com as emendas da

Commissão ; *artigos additivos* ; sua admissão, discussão ou votação ; rejeição ou approvação do projecto para passar a 3.<sup>a</sup>, discussão : seu destino ; caso em que 2.<sup>a</sup> vez pode ser remetido a mesma Commissão..... 181 a 186

—3.<sup>a</sup> *Discussão*—Admissão de emendas ; discussão das anteriores , e reservas das novas para outra sessão ; discussão d'estas ; votação de cada uma ; consulta de adopção ou rejeição do Projecto com as emendas ; approvação ; emendas em 3.<sup>a</sup> discussão ; *destino do projecto ; redacção*..... 188 a 191

—4.<sup>a</sup> *Discussão*—(especial) ; condições que exige esta discussão..... 191 a 193

N.º de discussões para cada materia e Projecto 195

### DISPOSIÇÕES ORATORIAS.

*Palavra*— N.º de veses a fallar ; excepções concedidas pela Assembléa , 196 ; permittidas ao author do Projecto 197 : excepção sobre diversas materias 198 e 199 votação sem discussão 196 a 202  
 Concorrência de 2 ou mais projectos identicos remessa a commissão ; refusão ; *preferencia* ; votação para este fim ; discussão sobre o preferido sem prejuizo dos outros..... 204  
 Remessa d'este projecto com o discutido á commissão , depois da 1.<sup>a</sup> discussão ; a commissão authorisada para refundil-os ou extractal-os 205

*Questões d'ordens* : decididas pelo Presidente com recurso para a Assembléa ; não admittem dilacção para outra Sessão..... 206 e 213

*Ordem e marcha das discussões* ..... 209

Excepções para as emendas..... § 1.º	207
"    " <i>Addiamentos</i> ..... § 2.º	
"    " <i>Reclamações da ordem</i> § 3.º	

*Addiamentos* ; preferencia d'estes sobre as materias em discussão ; 208 ; d'uma materia em discussão por preferencia d'outra ; discussão d'uma depois d'outra..... 208 e 210

*Preferencia*—Moção de preferencia ; suspensão da discussão para tractar-se da materia preferida : a moção não admite emendas nem addiamen-

to ; salvo a de addiamento limitado ao indifinido.....	211 e 212
Deputados com a palavra sobre estas questões no fim da Sessão ; prorogação ou termo da Sessão, votação.....	214
<i>Urgencia</i> ; casos em que se dá , 215 ; requerida por um membro , ou proposta pelo Presidente , 216 ; formula para pedil-a , 217.....	215 a 217
Moção para leituras diversas e pedido de esclarecimentos.....	218
<i>Retiramento</i> —de emendas , 219 ; — de requerimentos e Indicações e de Projectos tractados em 1. <sup>a</sup> discussão ; qualquer membro pode adoptalos como seus.....	219 a 220
Todas as proposições podem ir a comissão excepto os Projectos em 3. <sup>a</sup> discussão.....	221
Rejeição d'um Projecto de Comissão encarregada de appresental-o ; escolha de nova Comissão para este fim.....	222
Projectos ou materias que passão d'uma para outra Sessão annua.....	224

### VOTAÇÃO.

Condições para haver votação d'uma materia.....	225
<i>Methodos de votação</i> .....	226
1. <sup>o</sup> <i>Simbolico</i> —( pelo n. <sup>o</sup> dos que se levantão ) ; formalidades e regras para esta votação.....	227 a 229
2. <sup>o</sup> <i>Nominal</i> —( pela designação dos respectivos nomes na Acta ) ; regras d'esta votação.....	230 e 231
3. <sup>o</sup> — <i>Escrutinio secreto</i> ( por sedulas escriptas ) ; regras para isso.....	232
<i>Empates</i> na votação ; adiamento na materia ; havendo 2. <sup>o</sup> empate está regeitada a materia.....	233
<i>Diversos</i> —Obrigaçào de votar ; excepção.....	234
Votação— <i>por artigos</i> nos projectos de 2. <sup>a</sup> discussão ; <i>por partes</i> quando assim for requerido.....	235
—De materias que soffrerão emendas	236
—do artigo ou artigos pura e simplesmente	
—do artigo , salvas as emendas.....	

—das materias com emendas suppressivas :	
—approvação da materia, sem votação,	237
pela regeição das emendas. ....	
—das emendas; preferencia das suppressivas	
às additivas; e destas às correctivas; vota-	
ção do maximo para o minimo. ....	238
<i>Acto da votação</i> —Chamamento a ordem. ....	239
Prohibição de protestos contra a decisão da	
Assembléa ; .....	240

### CORRESPONDENCIA DA ASSEMBLÉA.

<i>Comunicação</i> —com o Presidente da Provincia. ....	241
com os Poderes Geraes. ....	252

<i>Sancção de Leis</i> —Remessa de Projectos de Leis ao	
Presidente da Provincia; formalidades prescrip-	
tas; participação ao secretario do Governo;	
deputação, formula de remessa; .....	242 a 446

<i>Resoluções que não tem sancção.</i> .....	247
--	-----

<i>Renuncia de Sancção</i> —Commissão especial para exa-	
minal-a; parecer d'esta sempre julgada ur-	
gente; dada para ordem do dia seguinte;	
discussão sobre elle em commissão geral da	
Assembléa; excepção ao n.º de discursos, en-	
cerramento infalível da discussão na mesma	
Sessão. Votação; comunicação do resultado ao	
Governo quando regeitado o Projecto, discussão	
ampla sobre elle quando adoptado pela Assem-	
bléa; resultado final. ....	248 á 251

### POLICIÁ, E ECONOMIA DA ASSEMBLÉA.

Requisição para Sessão secreta. ....	255
Todos em silencio podem assistir as sessões;	
providencias para manter-se a ordem, decoro,	
a regularidade na Assembléa e nas galerias	257 a 264

<i>Petições e Requerimentos</i> a Assembléa; formalidades	
exigidas; .....	263 e 265
Segredo inviolavel das peças officiaes na Se-	
cretaria; certidões d'estas peças; excepção. ....	264
Ordens e trabalhos aos empregados da Casa. ....	266 a 268
Despezas da Assembléa; feitas por folhas; pelo Portei-	
ro, obrigado a legalisal-as; .....	269 a 270

EMPREGADOS.

*Official Maior ; Amanuense ; Porteiro ; obrigações do official maior , responsabilidades ; ordenados ; titulo dos Empregados ;.....* 273 a 280

*Demissão dos Empregados—Podem ser suspensos pela Meza, commettendo erros ou faltas podem ser demittidos por votação da Assembléa quando esses erros forem graves.....* 281



# RESOLUÇÃO N. 15.

Antonio Paulino Limpo de Abrêo, Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes : Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

## REGIMENTO INTERNO

### *Da Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes.*

A ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL DE MINAS  
GERAES,

#### **RESOLVE:**

#### TITULO 1.º

#### DAS SESSÕES PREPARATORIAS.

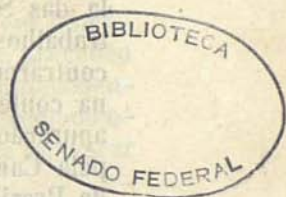
Art. 1.º Tres dias antes do destinado para a Installação da Assembléa Legislativa Provincial, ainda que Dia Santo, ou Domingo seja, concorrerão os Deputados á Salla das Sessões pelas 11 horas da manhã. (1)

Art. 2.º Reunidos os Deputados , nomearão interinamente por aclamação um Presidente , e dous Secretarios, os quaes tomarão logo os seus lugares, e os conservarão até que, installada a Assembléa , se nomeie a nova Mesa.

Art. 3.º Formada a Mesa , cada um dos Depu-

---

(1) As Sessões deverão começar as 10 horas da manhã. Resolução n. 44 de 17 de março de 1836; Resolução n. 56 de 3 de março de 1837 § 6, e devem aturar até as 2 horas da tarde.



tados levará a ella o seu Diploma, e o 1.º Secretario fará a relação dos apresentados.

Art. 4.º Juntos todos os Diplomas, se nomearão por escrutínio, e á pluralidade relativa de votos das Commissões, de tres Membros cada uma, a 1.ª para verificar os poderes dos apresentados; e a 2.ª para verificar os dos Membros da 1.ª Commissão.

Art. 5.º Nomeadas as Commissões, retirar-se-hão logo a tratar do exame dos Diplomas, interrompendo-se entretanto a Sessão.

Art. 6.º Concluido o exame, que deverá ser o mais breve possível, as Commissões voltarão á Salla das Sessões, e darão conta do resultado dos seus trabalhos, expondo por escripto as duvidas que encontrarem, assim na eleição dos Deputados, como na conferencia dos Diplomas com a Acta Geral da apuração, que deve ter sido remetida á Assembléa pela Camara da Capital da Provincia, por intermedio da Presidencia (2).

Art. 7.º Os Deputados presentes decidirão, precedendo discussão, da validade das Eleições por meio de votação.

Art. 8.º Havendo duvida sobre a eleição de algum Deputado retirar-se-ha este da Salla, em quanto se disculir a questão; e se for julgada nulla a sua eleição, não poderá o mesmo Deputado concorrer as Sessões, e em seu lugar se chamará o immediato em votos.

---

(2) Deve ser remetida esta Acta á Assembléa Provincial por intermedio do Secretario da Provincia. Resolução n. 87 de 6 de março de 1838, art. 1.º § 2.º Hoje deve ser remetida a Assembléa por intermedio do Presidente da Provincia. Lei de 19 d'Agosto de 1846 art. 84, e 88.



Art. 9.º Nos dias seguintes reunir-se-hão os Deputados á hora designada no Art. 1.º para se continuar na verificação dos poderes, até que a mesma se conclua.

Art. 10. Decidida a legalidade dos poderes conferidos aos Deputados, o 1.º Secretario fará a relação dos que tiverem sido approvados. Os seus Diplomas serão depositados no Archivo da Secretaria.

Art. 11. Achando-se presentes Deputados em numero da metade e mais um com os poderes verificados, o 1.º Secretario remetterá ao Presidente da Provincia pelo intermedio do seu Secretario a lista nominal delles, declarando que a Assembléa tem numero sufficiente de Membros para installar-se.

Art. 12. Não se reunindo Deputados em numero sufficiente para formarem Casa, sem que procedão a nenhum dos actos, mencionados no Artigo antecedente, aquelles que comparecerem, officiarão directamente ao Presidente da Provincia para que faça convocar os immediatos em votos (3).

Art. 13. Proceder-se-ha a respeito destes, como fica determinado para com os effectivos.

Art. 14. Os Deputados chamados para servirem na falta dos effectivos cederão o lugar a estes, ou aos que os precederem na ordem da votação, logo que se apresentarem, para o que deverão ser convocados pela Camara da Capital.

---

(3) Não havendo n. sufficiente para fazer casa, mas achando-se presentes 15 pelo menos, officiarão directamente ao Presidente da Provincia a fim de convocar os Suplentes necessarios para haver casa para a Installação: no caso contrario, continuarão em Sessões preparatorias a é que se complete aquelle numero. Resolução n. 284 de 12 de março de 1846 arts. 1.º e 2.º (hoje em vigor conforme a Resolução n. 463 de 18 de Abril de 1850.)

Art. 15. Os Deputados, que não poderem comparecer, mandarão todavia o seu Diploma, e farão por escripto a exposição dos seus impedimentos (4).

Art. 16. As escusas, que pedirem os Deputados serão remetidas á Commissão da mesma forma que os Diplomas, e se procederá a respeito dellas conforme o Art. 6.º (5).

Art. 17. Se as escusas forem concedidas, o Secretario da Assembléa o communicará á Presidencia, para que faça vir os immediatos em votos.

Art. 18. Se forem negadas, o Secretario officiará aos Deputados que as pedirão, para que compareção.

Art. 19. Na vespera da Installação da Assembléa o Presidente marcará a hora, em que os Deputados se hão-de reunir para assistirem á Missa votiva do Espirito Santo, e a em que se hade fazer a Installação da Assembléa; o que será communicado á Presidencia para a expedição das ordens necessarias, afim de que tudo esteja prompto á hora marcada, e o Presidente da Provincia compareça para assistir a installação.

Art. 20. No dia da Installação da assemblea os deputados concorrerão antes a Igreja, que tiver sido designada pelo Presidente da Provincia, (do que se fará a competente participação á Assembléa) e a hora marcada na Sessão precedente para assistirem a Missa do Espirito Santo, e prestarem juramento nas

---

(4) E deverão officiar á Camara da Capital, a fim d'esta convocar o Suplente. Resolução n. 324 de 22 de março de 1847 art. 1.º § 1.º A Camara porem não chamará o Suplente sem que tenha sido concedida escusa pela Assembléa ao Deputado impedido. Resolução n. 284 de 12 de março de 1846. (hoje em vigor pela Resolução n. 463 de 14 de Abril de 1850 art. 1.º)

(5) Commissões de poderes conforme o art. 59.

mãos do Bispo Diocesano , ou nas da Auctoridade Ecclesiastica mais graduada do lugar , a quem na falta do Bispo Diocesano compete celebrar.

Este juramento terá lugar no 1.º anno da Legislação sómente, e será dado pelo Presidente em primeiro lugar, e seguidamente pelos Deputados a um e um. O 1.º Secretario lerá a formula, que será repetida pelo Presidente, e os de demais repetirão sómente— Assim o Juro.

— Art. 21. A formula do Juramento será a seguinte:—Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente quanto em mim couber o bem geral desta Provincia de Minas Geraes dentro dos limites marcados na Constituição do Imperio, e suas Reformas; assim Deos me ajude.—

Art. 22. No 2.º anno da Legislação, e no 3.º da actual haverá Sessão Preparatoria, como no 1.º, e tambem nas Extraordinarias, para o fim sómente de verificar-se a existencia do numero legal de Deputados para a Installação da Assembleia, e para fazer-se a Presidencia a participação do Art. 11.

Art. 23. Nestas Sessões servirão de Presidente, e Secretarios os que o tiverem sido na ultima Sessão; e para examinar as excusas, e Diplomas a Comissão de Poderes do anno antecedente.

## TITULO 2.º

### DA INSTALLAÇÃO E ENCERRAMENTO

#### DA ASSEMBLEA

Art. 24. No dia da Installação da Assembleia, reunidos os Deputados logo depois da Missa do Espirito Santo, na Salla das Sessões, o Presidente, de-

pois de feita a chamada, e havendo numero legal, nomeará uma Deputação de seis Membros para receber o Presidente da Provincia na Salla immediata á das Sessões, e acompanha-lo até o mesmo lugar na sua sahida (6).

Art. 25. O Presidente da Provincia tomará assento na Mesa á direita do da Assembléa, e em cadeira igual á deste, ficando aos lados os Secretarios.

Art. 26. Logo que o Presidente da Provincia tomar assento, o da Assembléa declarará em voz alta— Está Installada a Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes.

Art. 27. Installada a Assembléa, o Presidente da Provincia lerá o seu Discurso, instruindo-a do estado da mesma Provincia, e das providencias que ella mais necessita para o seu melhoramento, depois do que retirar-se-ha com as mesmas formalidades, com que foi introduzido.

Art. 28. Tanto na entrada, como na sahida do Presidente da Provincia os Deputados conservar-se-hão de pé, e em seus lugares.

Art. 29. Con cluido este acto, retirar-se-hão os Deputados, dando-se por findos os trabalhos deste dia.

Art. 30. No ultimo dia de Sessão ordinaria, ou extraordinaria de cada anno, não se poderá discutir materia alguma, devendo os trabalhos todos ultimarem-se na Sessão do dia antecedente. Reunidos os Deputados à hora do costume, o Presidente declarará encerrada a Sessão, do que se lavrará a Acta, que será logo approvada.

---

(6) A Deputação acompanha até a Mesa. Nos angulos da Salla, dá-se assento aos que acompanhão o Presidente. (São precedentes.)

TITULO 3.º

DA ADMISSÃO DOS DEPUTADOS.

Art. 31. O Deputado que por impedimento não tiver podido assistir ás Sessões Preparatorias , logo que comparecer, se dirigirá ao Paço da Assembléa, levando com sigo o seu Diploma , e remette-lo-ha à Meza pelo intermedio de algum Deputado , ou pelo Porteiro.

Art. 32. Logo que sobre a Meza for depositado o Diploma de algum Deputado , o Presidente interrompendo a discussão de qualquer materia , de que se estiver tratando , anunciará que se acha sobre a Meza o Diploma do Sr. F. . . . . ; e convidará a Commissão de Poderes para que se retire , e o examine com brevidade.

Art. 33. Retirando-se a Commissão , examinará o Diploma , e voltando á Salla , o seu Relator (7) lerá o Parecer , o qual entrará immediatamente em discussão ; e se não houver opposição será posto a votos; mas havendo-a , ficará addiado para à Sessão seguinte.

Art. 34. Approvado o Parecer , será introduzido o Deputado por uma Deputação de trez Membros , prestará juramento, de joelhos, nas mãos do Presidente na forma d'este Regimento , e depois tomará assento.

Art. 35 Na entrada do Deputado , e em quanto estiver prestando o juramento , os Membros da Assembléa conservar-se-hão de pé.

---

(7) O rellator de uma Commissão é por ella nomeado. Vide o art. 63. Podem fallar na discussão mais uma vez. Vide art. 197.

TITULO 4.º

DO JURAMENTO E POSSE AO PRESIDENTE DA  
PROVINCIA.

Art. 36 Ao Presidente da Assembléa alem das attribuições, que por este Regimento lhe competem, pertencerá tambem receber o juramento, e dar posse ao Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia, estando reunida a mesma Assembléa.

Art. 37 Para ter lugar este acto, o Presidente nomeado, ou o Vice-Presidente, a quem competir a substituição, dirigirá a Assembléa pelo intermedio do 1.º Secretario o Diploma da sua nomeação, ou o Officio da convocação, para que a Assembléa lhe designe o dia e hora, em que deverá comparecer para prestar juramento.

Art. 38 No dia e hora disgnada, comparecendo o Presidente, ou Vice-Presidente, será introduzido na Salla com as mesmas formalidades, que se observão quando vem assistir á Installação da Assembléa.

Art. 39 Introdúzido na Salla terá assento a direita do Presidente da Assembléa, e em Cadeira igual a deste. O 1.º Secretario fará a leitura do Diploma, ou Officio de convocação, depois do que prestará o juramento, e tomará posse do Cargo, do que se lavrará termo em livro para isso destinado.

Art. 40 A formula do juramento será a seguinte.—Juro bem servir o Emprego de Presidente, ou Vice-Presidente desta Provincia de Minas Geraes, desempenhando religiosamente todas as obrigações a meu cargo; Assim Deos me ajude.—

Art. 41 Lido, e approvedo o termo de juramen-

to, e posse, será assignado em 1.º lugar pelo Presidente, ou Vice-Presidente da Provincia ao lado esquerdo, e depois pela Mesa ao lado direito do Livro.

Art. 42. Concluido este acto, o Presidente da Assembléa declarará em voz alta—O Sr. F. . . está reconhecido Presidente, (ou Vice-Presidente) da Provincia de Minas Geraes—e este se retirará logo com as mesmas formalidades, com que foi introduzido.

Art. 43. O 1.º Secretario communicará directamente à Camara da Capital que o Presidente da Assembléa Legislativa Provincial deo juramento e posse do Cargo de Presidente, ou Vice-Presidente, a F. . . em tal dia, para que ella o faça publicar por Editaes no seu Municipio, e o communique às demais Camaras da Provincia. (8)

## TITULO 5.º

### DA MESA.

Art. 44. A Mesa será composta de um Presidente, e dous Secretarios, os quaes servirão por toda a Sessão Ordinaria, ou Extraordinaria, e nas prorrogações, havendo-as, até a Installação da Sessão Ordinaria do anno futuro, e nova eleição dos Membros, que devem compo-la.

Art. 45. Para supprir a falta do Presidente e Secretarios haverá um Vice-presidente, e dous Supplentes.

---

(8) O mesmo 1.º Secretario fará igual communicação as demais Camaras da Provincia. Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º § 2.º

TITULO 6.º

DO PRESIDENTE, E VICE-PRESIDENTE.

Art. 46. O Presidente é nas Sessões o órgão da Assembléa, todas as vezes que ella tiver de enunciar-se collectivamente (9).

Art. 47. As suas attribuições são:

1.ª Abrir e fechar as Sessões ás horas marcadas, manter a ordem e fazer observar a Constituição, as Leis Geraes, e este Regimento. (10)

2.ª Conceder a palavra aos Deputados, que competentemente a pedirem. (11)

3.ª Estabelecer o ponto da questão, sobre que deve recahir a votação. (12)

4.ª Annunciar o resultado das votações.

5.ª Impor silencio, e advertir à qualquer Deputado, que infringir o Regimento. (13)

6.ª Suspender a Sessão, ou levantar-a, quando não puder sustentar a ordem, e as circumstancias o exigirem. (14)

7.ª Dar materia para os trabalhos da ordem do dia seguinte.

8.ª Tomar juramento aos Deputados, que o não tiverem prestado (15).

9.ª Assignar as Actas das Sessões, e todos os De-

---

(9) Vide art. 252.

(10) Os estilos e precedentes da Casa, servem de regra, nos casos omissos: na falta de disposição positiva, obrigão. Res. n.º 56 de 3 de março de 1837, art. 1.º § 17.

(11) Vide artigo 147.

(12) Vide artigos 139.

(13) Vide artigos 133 a 160.

(14) Vide artigos 258 e 259.

(15) Nomear qualquer commissão em caso urgente, não havendo quem se opponha: nomear quem substitua ao membro de commissão que se achar impedido. Reg. art. 77. Nomear todas as deputações. Regim. art 78.



cretos, ou quaesquer actos da Assembléa, que houverem de ser expedidos em seu nome.

10.<sup>a</sup> Convocar Sessão extraordinaria fora dos dias, e horas do costume em algum caso urgente.

Art. 48. O Presidente votará sempre em ultimo lugar ; mas não poderá offerecer Projectos , Indicações , ou Requerimentos , nem discutir , sem deixar interinamente a Cadeira ao Vice-presidente, até que se decida a materia por elle proposta.

Art. 49. O Presidente não poderá ter exercicio em Commissão alguma, excepto na de Policia , da qual será membro nato.

Art. 50. Os Deputados e todas as pessoas da Casa darão ao Presidente o tratamento de Excellencia na communicação Official.

Art. 51. Todas as vezes que passados quinze minutos depois da hora aprasada para a sessão não tiver chegado o Presidente, tomará a Cadeira o Vice-presidente, cedendo-a immediatamente ao Presidente logo que comparecer na Salla.

Art. 52. Ao Vice-presidente competirão as mesmas attribuições do Presidente , quando occupar o seu lugar , e terá o mesmo tratamento que elle.

Art. 53. O Vice-presidente não poderá propor à votação Projecto , ou Pareceres por elle offerecidos, ou em que tiver tido parte como Membro de alguma Commissão.

Art. 54. Tanto o Presidente , como o Vice-presidente poderão ser dispensados pela Assembléa do exercicio de suas funcções , ou á requerimento seu , ou por deliberação da mesma Assembléa sobre indicação de algum Deputado , sendo necessario no 2.<sup>o</sup>

caso o concurso de dous terços de votos dos Membros presentes. (16)

## TITULO 7.º

### DOS SECRETARIOS, E SUPPLENTES.

Art. 55. Os Secretarios são os encarregados de todo o expediente assim interno, como externo da Assembléa.

Art. 56. Ao 1.º Secretario compete: (17)

§ 1.º Occupar a Presidencia nos impedimentos do Presidente, e do Vice-presidente.

§ 2.º Fazer a leitura de toda a Correspondencia Official, memorias, petições &c. dirigidas á Assembléa, assim como das Leis e Resoluções, que houverem de ser sancionadas, ou publicadas.

§ 3.º Expedir toda a Correspondencia Official da Assembléa.

§ 5.º Receber todos os Officios das Authoridades constituidas na Provincia, ou fora della, e dos Deputados; as representações, petições, e memorias, que forem dirigidas á Assembléa, dando conta em resumo do seu conteudo, para terem destino na forma do Regimento,

§ 4.º Fazer recolher e guardar em boa ordem os Projectos, Indicações, Pareceres de Commissões, e Emendas, que se offerecerem nas Sessões.

§ 6.º Assignar depois do Presidente as Actas das Sessões, os Decretos, e os Actos da Assembléa, de que trata o Art. 47 § 9.º

§ 7.º Propôr a Assembléa pessoas idoneas para os

---

(16) Esta disposição comprehende os Secretarios e seos supplentes. Res. n.º 56 de 3 de março de 1837 art. 1.º § 3.º

(17) E' de estylo dar-se o tratamento de Ex.ª aos Secretarios: não ha desposição positiva em contrario.

lugares de Officiaes da Secretaria, dirigil-os, e regular todos os trabalhos da mesma Secretaria (18).

Art. 57. Ao 2.º Secretario compete :

§ 1.º Fazer as minutas do que se passar nas Sessões.

§ 2.º Redigir as Actas, e fazer a sua leitura.

§ 3.º Assignal-as depois do 1.º Secretario, assim como os Decretos, e os Actos da Assembléa, de que trata o Art. 47 § 9.º

§ 4.º Contar os votos nas deliberações da Assembléa, havendo duvida; fazer a lista das votações nominaes, e tomar nota dos que pedirem a palavra (19).

Art. 58. Nas faltas do 1.º Secretario servirá o 2.º; o qual será substituido pelo Supplente mais votado, e este pelo seu immediato em votos. (20)

## TITULO 8.º

### DAS COMMISSÕES.

Art. 59. Haverá na Casa as seguintes Commissões permanentes.—1.ª de Poderes, e de Infracções da Constituição e das Leis; 2.ª de Fazenda Provincial; (21) 3.ª de Fazenda Municipal; 4.ª de Propostas

(18) Vide artigos 265, 267 a 269, e de 273 a 277.

(19) Vide arts. do Reg. 148, 229, 231, e 232.

(20) Quando os Secretarios e Supplentes residirem todos fóra do lugar da reunião da Assembléa, o Presidente no ultimo dia de Sessão nomeará um Deputado ahí residente, para no intervalo da Sessão expedir os negocios que occurrerem; e desta nomeação dará logo conta a Assembléa, e se fará a competente participação ao Governo, Res. n.º 324 de 22 de março de 1847 art. 1.º § 6.º

(21) Alem das Commissões de que tracta o Regimento interno no art. 59, haverá uma segunda commissão de Fazenda Provincial, que será exclusivamente encarregada do exame dos requerimentos das partes, ficando a 1.ª Commissão exclusivamente incumbida de formar o orçamento da receita e despesa. Resol. n.º 505 de 4 de julho de 1850 art. 1.º

e Representações das Camaras ; 5.<sup>a</sup> Estatística, Cathese, e Civilisação dos Indigenas ; 6.<sup>a</sup> de Instrucção Publica ; 7.<sup>a</sup> de Estradas, Pontes Canaes, e Navegação interior dos Rios ; 8.<sup>a</sup> de Negocios Ecclesiasticos ; 9.<sup>a</sup> de Força publica ; 10.<sup>a</sup> de Policia ; 11.<sup>a</sup> de Redacção. (22)

Art. 60. Haverá tambem Commissões Especiaes para os casos occurrentes, quando forem necessarias á juizo da Assembléa.

Art. 61. Alem das Commissões internas poderá haver Commissões externas, quando a Assembléa julgar necessario, a requerimento de algum de seus membros. (23)

Art. 62. Para que se nomee uma Commissão Especial é necessario requerimento de algum deputado, apoiado por cinco votos, com indicação do objecto, de que ella deverá tratar, e decisão da Assembléa.

Art. 63. As Commissões não poderão ser compostas de menos de trez Deputados, nem de mais de cinco : um delles será o Presidente e Relator, nomeado pela mesma Commissão. (24)

Art. 64. Os deputados, que forem nomeados para duas Commissões permanentes, não serão inhibidos de servir em outras tambem permanentes, mas poderão escusar-se, querendo.

Art. 65. As Commissões permanentes serão nomeadas no principio da Sessão Ordinaria, e dura-

---

(22) Haverá uma commissão permanente, denominada—de Saude publica—Resol. n.º 483 de 19 de junho de 1850 art. unico.

(23) Estas Commissões são eleitas a pluralidade de votos: Regim. art. 76; ou nomeadas pelo Presidente da Assembléa: Reg. art. 77.

(24) Vide art. 248

rão até o começo da Sessão Ordinaria do anno seguinte.

Art. 66. As Commissões Especiaes, e as Externas durarão sómente em quanto se tratar do negocio especial, de que forão encarregadas.

Art. 67. As Commissões poderão requerer que se exijão da presidencia da Provincia todos os esclarecimentos, que lhes forem necessarios, e mesmo que se convide o Secretario da presidencia, e o Inspector da Thezouraria para conferir com ellas sobre qualquer objecto, em que o julgarem conveniente.

Art. 68. Os Secretarios não poderão ser Membros de Commissão alguma Permanente, ou Especial; mas formarão sempre com o Presidente a de Policia da Caza.

Art. 69. A Commissão de Redação será confiada a um só membro; e este, requerendo-o, será dispensado de qualquer outra Commissão. (25)

Art. 70. Qualquer deputado poderá assistir as conferencias da Commissão, mas não terá voto nellas.

## TITULO 9.º

### DAS ELEIÇÕES.

Art. 71. As Eleições da Mesa serão feitas no dia immediato ao da Instalação da Assembleia. As das Commissões nesse, ou nos mais proximos, conforme resolver a mesma Assembléa.

---

(25) « Fica revogado o art. 69 do Regim. » Resol. n.º 56 de 3 de março de 1837 § 5.º Subsiste pois a regra do art. 63 do Regimento.

Art. 72. A eleição do Presidente, e do Vice-presidente será feita por escrutinio á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes, e em sedulas separadas.

Art. 73. Se no 1.º escrutinio ninguem obtiver maioria absoluta de votos, entrarão em 2.º escrutinio os dous mais votados; e se houver mais de dous com igual numero de votos, a sorte decidirá quaes delles deverão entrar em 2.º escrutinio; e se neste ainda sahirem empatados, tirar-se-ha por sorte o Presidente; procedendo-se da mesma maneira na eleição do Vice-presidente. (26)

Art. 74. A eleição dos Secretarios será feita da mesma maneira por escrutinio á pluralidade absoluta de votos, em sedulas separadas, nomeando-se em 1.º lugar o que ha de servir de 1.º Secretario, e depois o que ha de servir de 2.º Secretario, procedendo-se no caso de empate conforme o Art. antecedente.

Art. 75. Os Supplentes serão nomeados á pluralidade relativa de votos em uma só sedula. O numero destes regulará a precedencia entre elles, e nos casos de empate a sorte decidirá.

Art. 76. As nomeações das Commissões serão feitas da mesma sorte por escrutinio, e á pluralidade relativa de votos, quer sejam internas, ou externas, permanentes, ou especiaes.

Art. 77. Quando faltar qualquer Membro de alguma Commissão, o Presidente nomeará outro para substituil-o; assim como poderá tambem nomear qualquer Commissão em caso urgente, e não havendo quem se opponha, porque então deverá

---

(26) Vide art. 79 do Regimento.

recorrier-se a Assembléa para decidil-o por meio de votação sem preceder discussão.

Art. 78. A nomeação para as Deputações em todos os casos, de que trata o Regimento, será feita pelo Presidente.

Art. 79. Em todos os casos del empate entre dous Deputados não votarão em 2.º escrutinio aquelles, sobre os quaes houver de recahir a votação.

#### TITULO 10.

##### DA NOMEAÇÃO DO VICE-PRESIDENTE

##### DA PROVINCIA.

Art. 80. Na actual Sessão, e no começo das seguintes, de dous em dous annos, o Presidente dará para ordem do dia a nomeação dos seis cidadãos, que no impedimento do Presidente da Provincia hão de servir de Vice-presidentes della, na forma da Lei de 3 de Outubro de 1834.

Art. 81. No dia e hora designada proceder-se-ha a esta nomeação por escrutinio secreto, votando os deputados presentes em seis Cidadãos, cada um separadamente, pela mesma maneira que nas outras eleições.

Art. 82. Para que o Candidato possa entrar na lista dos seis propostos, deverá reunir a maioria absoluta de votos dos Membros presentes. Se no 1.º escrutinio nenhum obtiver maioria absoluta, proceder-se-ha como se acha disposto á respeito da nomeação do Presidente da Assembléa.

Art. 83. Os propostos entrarão na lista pela pela mesma ordem com que forem nomeados.

Art. 84. Concluida a votação, a Meza dirigi-

rá em forma de proposta ao Imperador pelo inter-  
medio do Presidente da Provincia a nomeação feita  
pela Assembleia Provincial, para que o mesmo Pre-  
sidente faça sobre ella as observações determinadas  
na Lei de 3 de Outubro de 1834; e remetterá co-  
pia della à Camara da Capital em forma ordinaria.

Art. 85 Esta proposta será registada em Livro  
para isso destinado (27).

## TITULO 11

### DAS SESSÕES.

Art. 86 As Sessões começarão as onze horas da  
manhã, e durarão até as tres da tarde. Serão succes-  
sivas em todos os dias, que não forem Domingos, ou  
Dias Santos, e de Festas Nacionaes (28).

Art. 87 Nos casos urgentes, ou quando a As-  
semblea julgar conveniente, poderá á requerimento de  
algun Deputado prorogar as Sessões, ou determinar  
que ellas se fação nos dias exceptuados.

Art. 88 Os Deputados assistirão pontualmente  
às Sessões Ordinarias, e Extraordinarias; concorrerão  
á Salla á hora determinada; e não poderão retirar-se  
antes de findarem os trabalhos do dia sem participar  
ao Presidente.

Art. 89 Se tiverem algum impedimento, que  
não exceda a tres Sessões, o participarão ao Presidente  
por um recado, e quando for por mais tempo, o fa-

---

(27) Os arts. 80, 81, 82, 83, 84 e 85 estão prejudicados. Os  
Vice-Presidentes das Provincias são da livre nomeação do Impera-  
dor. Decreto n.º 207 de 18 de setembro de 1841 art. unico.

(28) As Sessões devem começar ás 10 horas da manhã, e termi-  
nar ás 2 da tarde. Resol. n.º 56 de 3 de março de 1837 art.  
1.º § 6.º Começando depois, dever-se-ha preencher as 4 horas de  
trabalho. Reg. art. 95.



rão constar á Assembléa por meio de Officio dirigido ao 1.º Secretario.

Art. 90. Se algum Deputado por motivos urgentes tiver de ausentar-se, deixando por isso o seu exercicio na Assembléa, pedir-lhe-ha por escripto a necessaria dispensa, expondo os motivos que tiver, para que a mesma Assembléa lhe defira como for de justiça, não padecendo o serviço.

Art. 91. Dada a hora de principiar a Sessão, o Presidente, e os Secretarios occuparáõ á Mesa, e os Deputados tomarão assento indistinctamente, e sem precedencia. O 1.º Secretario fará a chamada, e o 2.º tomará nota dos ausentes para ser inserida na Acta.

Art. 92. Achando-se presentes desenove Deputados, o Presidente abrirá a Sessão com as palavras—Abre-se a Sessão.—

Art. 93. Não havendo numero sufficiente de Deputados para abrir-se a Sessão depois de feita a chamada, o Presidente, Secretarios, e Deputados se conservarão nos seus lugares: (29) e se até ao meio dia não concorrerem mais Deputados, que preenchão o numero, o Presidente declarará—Hoje não ha Sessão—(30).

Art. 94. O 2.º Secretario fará a Acta do acontecido, declarando os nomes dos Deputados que concorrerão, e os d'aquelles que faltarão.

Art. 95. Todas as vezes que a Sessão não começar á hora marcada no Art. 86, deverá continuar,

---

(29) Dever-se-á esperar sómente até 11 horas. Resolução n.º 56 de 3 de Março de 1837, art. 1.º § 7.º

(30) Depois de aberta a Sessão, verificando-se não haver n.º para sua continuação, o Presidente mandará fazer a chamada e inscrever na Acta os nomes dos Deputados, que se ausentaram. Resolução n.º 324 de 22 de Março de 1847, art. 1.º § 9.º

até preencher-se o tempo de quatro horas, que deve durar cada Sessão.

Art. 96. Aberta a Sessão, o 2.º Secretario lerá a Acta da antecedente; e se a esse tempo não estiver presente o mesmo Secretario, ou por algum inconveniente não se achar sobre a Mesa a mesma Acta, o Presidente informará disto á Assembléa, e fará continuar nos trabalhos, até que possa ter lugar a sua leitura, para a qual deverão interromper-se quaesquer trabalhos encetados.

Art. 97. As Actas das Sessões conterão somente o resultado das deliberações da Assembléa, e nunca as opiniões dos seus Membros; e poderão ser publicadas pela Imprensa, havendo quem as peça para esse fim.

Art. 98. Nas Actas serão inseridos resumidamente todos os Offícios e mais peças, que forem lidas na Sessão, e o destino que a cada um se der. Serão igualmente inseridos em resumo os Projectos de Lei, ou de Resolução, e as Indicações (31).

Art. 99. Lida a Acta da Sessão, e não havendo quem faça sobre ella reflexão alguma, o Presidente a dará por approvada.

Art. 100. Havendo reflexões sobre a Acta, o 2.º Secretario tomará nota dellas; e se consultada a Assembléa, approvar a alteração lembrada, far-se-ha esta conforme o vencido (32).

---

(31) As emendas approvadas serão sómente apontadas pelo seo n.º e 1.ªs palavras, na margem direita do Livro e registadas, na sua integra, junto ao Projecto, Parecer ou Indicação, á que forem offerecidas. Resolução n.º 324 de 22 de Março de 1847, Art. 1.º § 8.º

(32) O registo das Actas das Sessões será, d'ora em diante, feito da mesma maneira que o dos projectos, lançando-se a Acta na margem esquerda do Livro, e na direita os Requerimentos, moções, declarações de voto, as emendas que forem rejeitadas e todas as notas que possam facilitar qualquer exame, que se tenha de fazer. Resolução n.º 324 de 22 de Março de 1847, Art. 1.º § 7.º

Art. 101. Approvada a Acta, será logo assignada pelo Presidente, e Secretarios, e registada no Livro competente.

Art. 102. Depois de approvada a Acta, o 1.º Secretario fará a leitura dos Officios, que tiver recebido do Governo Central, e da Presidencia, e de accordo com o Presidente lhes dará o destino mais conveniente; mas se algum Deputado indicar outro destino, seguir-se-ha o que a Assembléa decidir.

Art. 103. Concluida esta leitura, o mesmo Secretario dará conta resumidamente de quaesquer outros Officios, assim como das representações, petições, e memorias, que tiver recebido, para terem destino, conforme o Artigo antecedente.

Art. 104. Os Officios, que contiverem felicitações serão recebidos com especial agrado, quando forem de Authoridades constituídas; e simplesmente com agrado, quando forem de pessoas, ou de Sociedades particulares.

Art. 105. Todas as vezes que algum Deputado requerer que se leia qualquer das peças, de que trata o Art. 103, e a sua moção for apoiada por cinco votos, será logo satisfeito.

Art. 106. Acabado o expediente seguir-se-ha a leitura, e discussão dos requerimentos, que estiverem sobre a mesa, ou forem apresentados; e a leitura dos Projectos de Lei, de Resolução, e das indicações, que tiverem sido, ou forem enviados a Meza, ate dar meio dia. (33)

Art. 107. Depois desta leitura, os Relatores de Commissões darão conta do resultado de seus tra-

---

(33) Até as 11 horas. Resolução n.º 56, Art. 1.º § 7.º

balhos e lerão os Pareceres, os quaes serão depositados sobre a Mesa para entrarem na ordem dos trabalhos.

Art. 108. Não se poderá gastar nesta leitura, e exposição mais tempo do que até a uma hora da tarde (34) Dada essa hora se entrará logo na discussão das materias destinadas para ordem do dia.

Art. 109. Quando a Assembléa por motivos urgentes julgar necessario alterar esta ordem das Sessões deverá determina-lo na Sessão do dia antecedente, para que conste a todos os Deputados.

Art. 110. As materias que não poderem ser tratadas em uma Sessão, ficarão reservadas para a seguinte, devendo sempre ter lugar pela ordem de sua antiguidade, salvo quando por votação da Assembléa o contrario se decidir.

Art. 111. Não havendo materia, que occupe todo o tempo da Sessão, poderá esta terminar antes do de sua duração; assim como deverá continuar, se, dada a hora de findar, estiver fallando algum deputado, ou a Assembléa a votar.

Art. 112. A hora de findar a Sessão, o Presidente tendo examinado com os Secretarios as materias e projectos, que houverem sobre a Mesa, dará a materia para ordem do dia seguinte.

Art. 113. Se algum Deputado quizer lembrar alguma materia, que julgue conveniente entrar na ordem do dia, poderá fazê-lo, ou dirigindo-se em particular ao presidente, ou requerendo-o mesmo no fim da Sessão; e o Presidente prestará a devida attenção á requisição do Deputado.

---

(34) Até meio dia. Resolução n. 56, Art. 1.º § 7.º

Art. 114. Antes do Presidente começar a dar a ordem do dia da Sessão seguinte, poderá qualquer Deputado pedir a prorrogação da Sessão, até que se ultime o negocio; de que se estava tratando, e sem discussão se votará approvando, ou regeitandó a moção.

Art. 115. Para findar-se a Sessão, o Presidente usará da formula — Levanta-se a Sessão. —

## TITULO 12.

DOS PROJECTOS DE LEI, E RESOLUÇÃO, DAS INDICAÇÕES, E REQUERIMENTOS DOS DEPUTADOS.

Art. 116. Nenhum Projecto, ou Indicação será admittido na Assembleia, sem que tenha por fim o exercicio de alguma das attribuições conferidas pela Constituição, e pela Lei de 12 de agosto de 1834.

Art. 117. Os Projectos, Indicações, Requerimentos, e Emendas serão assignadas por seu Author, conterão o dia, mez, e anno da sua apresentação, e não poderão ser escriptos a lapis. (35)

Art. 118. Os Projectos devem ser escriptos

(35) Serão concebidas, em forma de Resolução os actos legislativos que tiverem por objecto: 1.º a interpretação, reforma, ou suspensão d'alguma parte de lei ou Resolução provinciaes: 2.º a approvação de contas das Camaras Municipaes ou de suas Posturas; 3.º as alterações do Regimento interno.

Resolução n.º 56 de 3 de Março de 1837, Art. 1.º § 8.º  
Idem, Idem, § 9.

Serão concebidas em forma de Propostas ou de Representações conforme o objecto de que tratarem, os actos que tiverem por fim o exercicio d'alguma das attribuições conferidas pelo Art. 9 da lei de 12 de Agosto de 1834

Idem, Idem, § 10.º

em artigos concisos, e numerados, redigidos nos mesmos termos, em que se concebem as Leis; e não vindo assim organizados, o Presidente deverá entregá-los ao seu Author, para que os ponha na devida forma.

Artigo 119. Os Projectos devem conter simplesmente a enunciação da vontade Legislativa sem preambulos, nem rasões: será porém obrigado o Author na occasião de apresentá-los a motivar por escripto, ou verbalmente a sua proposição.

Art. 120. Nos Projectos, Indicações, ou Requerimentos nunca se empregarão expressões, que suscitem idéas odiosas, ou que offendão alguma classe de Cidadãos.

Art. 121. Nenhum Artigo do Projecto poderá conter duas, ou mais proposições diferentes entre si, de sorte que adoptada uma, se exclua a outra.

Art. 122. Os Projectos de Lei, ou de Resolução serão lidos por seus Authores, e remetidos á Mesa, onde o 1.º Secretario os tornará a ler no dia, que o Presidente tiver marcado para taes leituras.

Art. 123. Feita a Leitura do Projecto pelo Secretario, o Presidente consultará á Assembleia se o mesmo é, ou não, objecto de deliberação; e os Deputados resolverão sem preceder discussão, se deve ou não ser impresso, ou copiado, para entrar na ordem dos trabalhos. Se não for julgado objecto de deliberação, ficará desde logo rejeitado (36).

Art. 124. Quando algum Projecto de Lei tiver sido rejeitado, não se poderá tractar mais d'elle nas Sessões do mesmo anno.

(36) Vide Arts. 127 e 140 d'este Regimento.

Art. 125. Os Projectos, depois que forem julgados objectos de deliberação, serão registados em livro proprio, assim como os pareceres de Comissões, e as Indicações.

Art. 126. Este registo será feito na margem esquerda do Livro, e na direita se lançarão as emendas approvadas, com declaração do dia, e do Author, e o resultado final do Projecto, Parecer, ou Indicação.

Art. 127. Os Projectos, que forem organizados pelas Comissões em consequencia de expressa determinação da Assembléa, serão sempre objecto de deliberação, independente de votação.

Art. 128. As Indicações depois de lidas na Mesa, como os Projectos, serão independente de votação remettidas à Comissão, a que por sua natureza pertencerem, decidindo a Assembléa no caso de duvida a qual das Comissões deverão ser remettidas.

Art. 129. A Comissão interporá sobre a indicação o seu Parecer, acerca do qual se procederá da mesma forma, que sobre os de mais Pareceres de Comissões.

Art. 130. São Requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, somente aquellas moções de qualquer Deputado, ou Comissão, que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como exigencia de informações, dispensa de algum trabalho da Casa; petição de Sessão Extraordinaria; augmento, ou prorrogação da Ordinaria; ou de alguma providencia necessaria sobre objecto de simples economia do trabalho da Assembléa, ou de policia da Casa, que não esteja determinado no Regimento.

Art. 131. Os requerimentos serão lidos, e dis-

cutidos na hora designada para esse expediente, excepto nos casos de urgencia, addiamento, ou algum dos outros, de que trata o Regimento, ou de ter sido dada para ordem do dia a sua discussão.

### TITULO 13.

#### DOS PARECERES DE COMMISSÕES.

Art. 132. Os Pareceres, que derem as Commissões sobre os objectos, que lhes forem subreittidos, serão apresentados por escripto à Assembleia, e nelles deverão assignar-se todos os membros, ou a maioria das Commissões.

Art. 133. O Membro, ou Membros de qualquer Commissão, que não concordarem com a maioria della poderão assignar-se vencidos, ou com restricções, ou dar o seu voto em separado.

Art. 134. Os Pareceres, depois de lidos pelo Relator da Commissão serão postos sobre a Mesa para entrarem na ordem dos trabalhos. (37);

Art. 135. Sempre que em algum Parecer de Commissão vier Projecto de Lei, ou de Resolução, a Assembleia, independente de o julgar objecto de deliberação, procederá em conformidade do disposto no Art. 123.

Art. 136. Quando os Pareceres forem tão extensos, que pela sua leitura não fique a Assembléa inteinada da materia, poder-se-ha à requerimento de algum Deputado, approved por dous terços de votos mandar imprimi-lo para entrar em discussão.

---

(37) Os pareceres das Commissões sobre Projectos, que lhes téham sido enviados, entrarão conjunctamente com estes em discussão: Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 Art. 1.º § 12.



Art. 137. Se na discussão de qualquer Parecer vier á Mesa como Emenda a elle um Projecto de Lei, ou Resolução, será apoiada, como as demais Emendas; e concluida a discussão do Parecer, não sendo este approved, (38) se porá a votos se o Projecto é materia de deliberação: vencendo-se pela affirmativa, seguir-se-hão a respeito delle os tramites marcados no Regimento.

Art. 138. Quando os Pareceres de Comissão forem simples requerimentos, na conformidade do Regimento, serão discutidos como quaesquer outros Requerimentos.

#### TITULO 14.

##### DAS PROPOSTAS DAS CAMARAS MUNICIPAES.

Art. 139. As Propostas das Camaras Municipaes, que houverem de ser dirigidas á Assembléa, em conformidade da Lei de 12 de Agosto de 1834, para se tomarem em consideração, deverão ser concebidas em forma de Resolução, com artigos separados, e nunca englobados com materias diversas umas das outras.

Art. 140. Estas Propostas serão enviadas directamente ao Secretario da Assembléa, (39) e se considerarão sempre objecto de deliberação. Depois de lidas na Mesa, remetter-se-hão á Comissão de Pro-

---

(38) Quando na discussão de um Parecer offerecer-se Projecto no mesmo sentido, seja qual for o seu resultado (do Parecer), consultar-se-ha se o Projecto é ou não objecto de deliberação. (Resolução n. 324 de 22 de Março de 1847. Art. 1.º § 10.) Si porer o Projecto for em sentido contrario, proceder-se-ha conforme o Art. 137 do Regimento (Resolução n. 324 Art. 1.º § 10.)

(39) As Camaras devem dirigir-se directamente ao Governo por cujo intermedio serão presentes as Propostas a Assembléa. Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837. Art. 1.º § 18.

postas das Camaras , para as reduzir à Projecto de Lei , ou de Resolução.

Art. 141. Se a Commissão julgar que a Proposta é inadmissivel , ou está fora das attribuições da Camara , dará por escripto o seu Parecer , que será discutido em forma ordinaria.

Art. 142. Se a Assembléa se conformar com a opinião da Comissão , regeitará a Proposta , e responderá à Camara pelo intermedio da Presidencia , que não pode dar-lhe o seu consentimento.

Art. 143. Se a Assembléa porem não se conformar com a Commissão , nomeará outra , para que reduza a Proposta à Projecto , que será discutido na forma ordinaria.

## TITULO 15.

### DA ORDEM DOS TRABALHOS.

Art. 144. Todos os Deputados fallarão de pé , a axcepção do Presidente , e daquelle , que por enfermo obtiver do mesmo permissoão para fallar sentado.

Art. 145. Nenhum Deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra , e lhe ter sido concedida.

Art. 146. Os Deputados dirigirão sempre o seu discurso ao Presidente , ou à Assembléa em geral.

Art. 147. Quando muitos Deputados pedirem a palavra a um tempo , o Presidente dará a preferencia a quem lhe parecer , e a sua decisão é terminante.

Art. 148. O 2.º Secretario fará a relação dos que pedirem a palavra , para o Presidente se reger por ella.

Art. 149. Quando nas Sessões se fallar em al-

gum Deputado, será este tratado pelo seu appellido, annexando-se-lhe o pronome de—Senhor—o que igualmente se praticará no Livro das Actas, e dos Registos.

Art. 150. No acto da discussão nenhum Deputado nomeará por seu appellido a outro Deputado, cujas opiniões quizer approvar, ou impugnar.

Art. 151. Nenhum Deputado poderá fallar senão--

- 1.º Sobre objecto, de que se esteja tratando.
- 2.º Sobre a ordem na conformidade do Regimento.
- 3.º Para fazer requerimentos, ou offerer Projectos, e Indicações na occasião competente.

Art. 152. Nenhum Deputado fallará na discussão em sentido contrario ao que ja estiver decidido pela Assembléa.

Art. 153. Nenhum Deputado poderá accusar os motivos, ou intenções dos que propuzerem, ou sustentarem qualquer medida. O que o fizer será chamado à ordem pelo Presidente.

Art. 154. Quando algum Deputado for chamado à ordem pelo Presidente, deverá immediatamente sentar-se. Deste chamamento haverá recurso para a Assembléa, a qual decidirá por meio de votação sem preceder discussão, se o Deputado estava na ordem, ou não.

Art. 155. E' prohibido a todo o Deputado perturbar o que estiver fallando; ou levantar-se, e interrompe-lo; ou passar entre elle e o Presidente; ou atravessar as grades do Sallão.

Art. 156. Quando depois de um reiterado chamamento à ordem, o Deputado se não sujeitar, o Presidente o chamará pelo seu nome, dizendo—à or-

dem, Sr. Deputado F. . . . — Se persistir ainda em sua obstinada conducta, o Presidente, consultando primeiro a Assembléa, ordenará ao Deputado que se retire, o que elle fará immediatamente.

O Presidente exporá depois á Assembléa a offensa commettida pelo Deputado, para que ella resolva se o mesmo estava na ordem, e deve, ou não ser outra vez admettido na Salla.

Art. 157 Todas as vezes que algum Deputado for chamado á ordem, o Secretario deverá logo escrever as palavras offensivas da ordem por elle proferidas; para que a Assembléa possa com conhecimento de causa pronunciar o seu juizo.

Art. 158, Os Deputados, que nas Sessões não guardarem o decoro devido, serão pelo Presidente advertidos com a palavra—Atenção.—Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá—Sr. ou Srs. Deputados F F. . . . Atenção.—E se for ainda infructifera a advertencia nominal, o Presidente, consultando primeiro a Assembléa, os fará sahir da Salla por esta formula—O Sr. ou Srs. Deputados FF. devem retirar-se.—e elles sahirão logo sem replicar. O Presidente consultará depois a Assembléa, se os deve tornar a admittir na mesma Sessão, e ella decidirá por meio de votação sem preceder discussão.

Art. 159 Quando algum Deputado fallar sem ter obtido licença, ou divagar da questão, ou quizer introduzir materia nova para a discussão, ou ingerir-se em materia, que não for da attribuição da Assembléa, o Presidente lhe apontará qual é o objecto que se discute; e se, sendo 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> vez advertido com a palavra—ordem—insistir, manda-lo-ha sentar-se, uzando da formula—O Sr. Deputado F. . . pode sentar-se—o que este fará immediatamente, podendo recorrer para a Assembléa.

Art. 160. Se no calor da disputa o Deputado se exceder, o Presidente o advertirá 1.<sup>a</sup>, e 2.<sup>a</sup> vez com a palavra—ordem—; e continuando elle, o Presidente lhe dirá—O Sr. Deputado F... não está em estado de deliberar; e o Deputado se retirará da Salla, se a Assembléa, a quem o Presidente deve consultar, assim o resolver.

Art. 161. Só para reclamar a execução do artigo expresso do Regimento poderá interromper-se a quem estiver fallando, por meio da palavra—á ordem.

Art. 162. Não se reputará violação do Regimento o dar *apoiados*, ou *nao apoiados* ao Deputado, que estiver fallando.

Art. 163. Nenhum Deputado poderá estar presente, quando se discutir um Projecto, ou negocio, que lhe disser respeito; e não se poderá tratar deste objecto, sem que elle se retire, excepto nas questões de ordem. Será todavia permittido ao Deputado logo que se concluir a leitura do negocio, dar a Assembléa as explicações, que entender convenientes, e retirar-se até que se conclua a discussão, e votação.

Art. 164. Em qualquer estado da questão, que se reconheça o impedimento do Deputado, deverá elle retirar-se, e o seu voto não poderá mais ser contado.

## TITULO 16.

### DO MODO DE DELIBERAR.

Art. 165. Nenhum Projecto entrará em discussão, sem que tenham passado dous dias depois da sua distribuição, todas as vezes que for impresso, ou copiado.

Art. 166. Nenhum Projecto poderá ser discu-

tido sem que tenha sido dado para ordem do dia seguinte.

Art. 167. A discussão de qualquer Projecto, ou de cada um de seus artigos, ou de qualquer materia começará sempre por opposição. Poderá todavia o seu Author, querendo, fallar em primeiro lugar para explicar a doutrina do Projecto, e sustenta-lo.

Art. 168. Nenhum Projecto será approved, sem ter sido discutido 3 vezes (40).

Art. 169. Entre cada uma das discussões haverá o intervallo de dous dias, excepto quando a Assembleia julgar urgente o negocio; caso em que a discussão poderá fazer-se mediando sómente 24 horas de uma a outra discussão.

Art. 170. Versará a 1.<sup>a</sup> discussão de um Projecto unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes d'elle em geral; e não se lhe poderão fazer emendas algumas.

Art. 171. Acabada a 1.<sup>a</sup> discussão, o Presidente porá a votos—Se o Projecto deve passar a 2.<sup>a</sup> discussão—Se se vencer affirmativamente, o Projecto será enviado a uma Commissão conforme a sua materia (41) ou segundo o voto da Assembleia, para examinal-o, (42) e offerecer-lhe as emendas, que julgar convenientes. (43) Se se vencer negativamente, ficará o Projecto regeitado.

---

(40) Vide Art. 195.

(41) Vide Arts. 180 e 186.

(42) O vencimento de urgencia a favor de qualquer Projecto, não inibe de hir á Commissão, tambem com urgencia. Resol. n. 36 de 3 de Março de 1837 § 16.

(43) Nenhum Projecto poderá ser regeitado pelas Commissão depois que se vencer, que passe á 2.<sup>a</sup> discussão. Regimento Art. 175.

Art. 172. O Projecto será entregue ao 1.º nomeado com todos os papeis, e documentos, que lhes forem relativos; e o Deputado, que os receber, assignará em um Livro para isso destinado na Secretaria da Assembléa a entrega dos papeis, pelos quaes responderá, em quanto não fizer entrega delles ao 1.º Secretario, o que se notará immediatamente no Livro.

Art. 173. O exame dos Projectos feito pelas Commissões, assim como quaesquer outros trabalhos, que lhes forem encarregados, serão tratados fora das horas de Sessão: todavia a Assembléa poderá ordenar que os Membros da Commissão se retirem da Salla para trabalhar em qualquer negocio, ou que deem conta delle em certo, e determinado dia.

Art. 174. Se o Projecto tiver sido organizado pela mesma Commissão, ella o examinará de novo, e proporá se deve passar com emendas, ou sem ellas, expondo por escripto á Assembléa os motivos, ou rasões de suas emendas, no caso de as ter offercido.

Art. 175. Nenhum Projeto poderá ser regeitado pelas Commissões, depois de se vencer que passe a 2.ª discussão. Quando as Commissões julgarem que o Projecto não pode ser aproveitado, mesmo com emendas, exporão á Assembléa todos os inconvenientes, que entenderem resultar da medida proposta; e só na discussão em Assembléa, poderão fazer-lhe opposição, e propor a sua regeição.

Art. 176. As Commissões não poderão aspar, nem emendar, nem pôr entre-linhas nos Projectos, que se lhes remetterem para examinar. Todas as alterações, que julgarem necessario fazer-lhes, serão escriptas em papel separado, com a designação da pagina, ou linha, a que as palavras deverão juntarse, ou de que se deverão cortar.

Art. 177. O Relator da Comissão, logo que esta tiver concluido o seu trabalho, dará parte a Assembléa, de que a Comissão tomou: em consideração tal, ou tal materia; tal ou tal Projecto; e que o encarregou de fazer o seu relatório. O Presidente marcará o dia e hora, em que deve apresental-o, e se á requerimento de algum Deputado for vencida a leitura immediata por votação da Assembléa, o Relator fará a sua exposição, á qual terá sempre lugar na hora designada para a leitura dos Pareceres de Comissões (44).

Art. 178. Concluida a leitura, os papeis serão depositados sobre a Mesa para entrarem na ordem dos trabalhos.

Art. 179. Os Projectos podem ser remettidos a uma ou mais Comissões, ou divididos, encarregando-se uma parte a uma, e outra parte a outra Comissão.

Art. 180. Poderá a Assembléa incumbir a qualquer Comissão especial um negocio, que lhe for apresentado, ainda quando haja alguma Permanente para objectos de tal natureza, se assim o julgar necessario á requerimento de qualquer Deputado.

Art. 181. Na 2.ª discussão o 1.º Secretario lerá todo o Projecto, o relatório da Comissão, que o examinar, e as emendas offerecidas, havendo-as. O Presidente tornará a ler artigo por artigo, pondo a cada um successivamente em discussão, e depois á votação com as emendas offerecidas pela Comissão, e as que de novo forem mandadas á Mesa durante o debate, como modificativas das da Comissão, ou dos Artigos do Projecto.

---

(44) Este Art. (177) acha-se revogado pelo § 14 da Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837.



Art. 182. Para que possa ser admittida a discussão qualquer emenda novamente offercida, é necessario que seja apoiada por cinco Deputados, depois de lida por seu Autor, e seguidamente pelo 1.º Secretario.

Art. 183. Durante a discussão poderá qualquer Deputado mandar á Mesa artigos additivos ao Projecto, os quaes sendo apoiados por cinco votos entrarão em discussão um depois do outro, logo que se concluir a do Projecto, e das Emendas offercidas.

Art. 184. Finda a 2.ª discussão, o Presidente porá a votos.—Se o Projecto deve passar a 3.ª discussão; e decidindo-se pela negativa, ficará o Projecto rejeitado.

Art. 185. Vencendo-se pela affirmativa o Projecto será enviado a Comissão de Redacção para redigir-o de novo, e conforme ao vencido; e se pelas emendas approvadas o mesmo Projecto tiver sido muito alterado, tornará a ser impresso, a juizo da Assembléa, para entrar em 3.ª discussão.

Art. 186. Nos casos de maior importancia, ou quando a Assembléa julgar conveniente poderá um Projecto ser segunda vez remettido a qualquer Comissão para examinal-o de novo, depois de redigido, e propor-lhe as emendas, que entender ainda necessarias (45).

Art. 187. Se a Comissão, a quem o Projecto for enviado offercer-lhe emendas, serão estas impressas a juizo da Assembléa, para entrarem em ultima discussão com o Projecto.

Art. 188. Nesta discussão o Projecto debater-

(45) Salvo achando-se o Projecto em 3.ª discussão, Regimento Art. 221.

se-ha em globo, e poder-se-hão fazer-lhe quaesquer emendas. Nesse caso, e no de ter sido 2.<sup>a</sup> vez enviado á Comissão, e esta proposto emendas, haverá primeiro discussão dellas na Sessão em que tiver sido dado para ordem do dia; e ficará o Projecto com as emendas reservado para a Sessão seguinte, em a qual serão novamente discutidas as Emendas, e concluida a discussão se porá a votos — 1.<sup>o</sup> as Emendas cada uma de per si; — 2.<sup>o</sup> Se o Projecto é adoptado com as Emendas approvadas (havendo-as); e o exito desta votação será o do Projecto.

Art. 189. As Emendas offerecidas na 3.<sup>a</sup> discussão deverão ser apoiadas pela 3.<sup>a</sup> parte da Assembléa para entrar em em. discussão.

Art. 190. Adoptado definitivamente o Projecto será remetido com as Emendas approvadas á Comissão de Redacção, para reduzi-lo a devida forma.

Art. 191. Esta redacção será submettida a approvação da Assembléa; e quando sobre indicação da Comissão, ou de algum Deputado se notar que o vencido envolve incoherencia, contradicção, ou absurdo manifesto, poderá voltar o Projecto a uma 4.<sup>a</sup> discussão, em qual será emendado sómente o absurdo, contradicção, ou incoherencia, sem se poder mais tocar nas outras partes do Projecto.

Ar. 192. Para ter lugar a discussão do Artigo antecedente, deverá a moção ser apoiada pela 3.<sup>a</sup> parte da Assembléa, e approvada por dous terços de votos dos Membros presentes.

Art. 193. Vencida a necessidade da emenda do Projecto, conforme os Artigos antecedentes entrará o Projecto em discussão na 4.<sup>a</sup> parte da ordem do dia seguinte para ser definitivamente approvado.

Art. 194. Logo que um projecto de Lei ou Resolução tiver sido approved, e competentemente redigido, o Secretario o fará passar a limpo, para ser lido na Mesa, e assignado pelo Presidente, e Secretarios na forma do Regimento.

Art. 195. Em geral todas as materias terão uma só discussão; exceptuão-se os Projectos de lei ou de Resolução que terão trez. (46)

Art. 196. Nenhum Deputado poderá fallar mais de duas vezes a respeito de qualquer Projecto em geral, de cada Artigo em particular, e mesmo sobre qualquer materia, que entre em discussão, excepto se a Assembléa expressamente o permittir.

Art. 197. O Author de qualquer Projecto, e os Relatores de Comissões poderão fallar mais uma vez.

Art. 198. Nos Requerimentos, questões de ordem, urgencia, addiamento, e preferencia não poderá o Deputado fallar mais de uma vez, nem ainda para explicar-se: o Author do Requerimento porem poderá fallar segunda, vez sómente.

Art. 199. O Deputado, que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir um factio desconhecido a Assembléa, que venha ao caso da questão, poderá faze-lo.

---

(46) Os Projectos de Propostas, de que trata o § 10 desta Resolução, (veja-se Art. 117, nota 35) serão sujeitos as mesmas discussões dos outros Projectos. Aquelles porem, que tiverem por objecto o cumprimento do § 4.º do Art. 83 da Constituição do Imperio (execução de leis, etc.) passarão por uma só discussão, que corresponderá a 2.º dos Projectos, podendo quando se tratar do 1.º Art, fallar-se em geral sobre a utilidade, e a materia da representação. Resolução n. 56 de 3 de Março de 1837 Art. 1.º § 15.

Art. 200. Neste caso porem não será permitido ao Deputado exceder os limites restrictos da explicação, ou producção do facto, para que tiver pedido a palayra.

Art. 201. Durante o debate de qualquer materia não poderá um Deputado fallar 2.<sup>a</sup> vez, sem que tenham obtido a palayra todos os que precedentemente a houverem pedido a 1.<sup>a</sup> vez, e nunca se admitirá a preferencia para responder.

Art. 202. Nas discussões não poderão os Deputados corroborar seus argumentos com o voto do Poder Executiyo, nem referir-se a documentos, que não estejam presentes.

Art. 203. Ainda que não haja quem falle sobre as materias expostas á discussão, e por isso ella se não verifique, sempre se procederá a votos na conformidade do Regimento.

Art. 204. Todas as vezes que houverem dous ou mais Projectos sobre o mesmo objecto, serão elles remettidos a uma Commissão para refundi-los; mas se algum Deputado, depois da leitura do Projecto refundido insisar na preferencia de um sobre os outros, e se regeitar o Parecer da Commissão, será a materia posta a votos para saber-se qual delles deverá ser preferido, e entrar em discussão, sem contudo se entender que os outros ficão regeitados.

Art. 205. Finda a 1.<sup>a</sup> discussão, os Projectos, que entrarão em concurrencia, serão remettidos com o que se discutio á Commissão competente (47) para proceder na forma do Regimento, podendo então extractar delles o que achar mais conveniente para a segunda discussão.

(47) Vide Art. 186.

Art. 206. Todas as questões de ordem, que ocorrerem durante a Sessão de cada dia, serão decididas pelo Presidente; e se a requerimento de algum Deputado, apoiado por 5 votos, se recorrer para a Assembléa, esta decidirá definitivamente.

Art. 207. Entrando em discussão qualquer materia, nenhuma outra será admittida, sem findar a discussão da 1.ª exceptua-se

§ 1.º Para offerecer emendas:

§ 2.º Para propor addiamento, ou preferencia (48)

§ 3.º Para reclamar a ordem. (49)

Art. 208. Quando se propuzer addiamento em qualquer estado da questão, será esta suspensa até que se decida se deve, ou não ficar addiada.

Art. 209. Não se admittirão no debate discursos escriptos; mas poderão os Deputados tomar as notas, que quizerem para responder.

Art. 210. Todas as vizes que qualquer materia ficar addiada, em rasão da preferencia de outra apresentada, dever-se-ha continuar na discussão della logo que se concluir a da que foi preferida.

Art. 211. Todo o Deputado poderá offerecer a moção de preferencia em qualquer estado da discussão; e se o resultado da votação for affirmativo, ficará suspensa a discussão da materia, de que se estiver tratando, e se entrará na da materia preferida.

Art. 212. A moção de preferencia não admittie emendas, nem addiantamento; a do addiamento indefinido só admittie a emenda de addiamento limitado.

---

(48) Vide Arts. 211, 212 e 213.

(49) Vide Art. 161.

Art. 213. Todas as questões de ordem, addiamento, e preferencia não poderão ser deferidas de uma para outra Sessão; mas serão infalivelmente terminadas naquella, em que forem propostas.

Art. 214. Se dada a hora de levantar-se a Sessão houverem ainda Deputados com a palavra sobre as questões do Art. precedente, o Presidente consultará a Assembléa se quer prorogar a Sessão. Não se vencendo a prorrogação, entender-se-ha que a discussão foi encerrada: e o Presidente porá a votos a materia discutida.

Art. 215. Nenhum negocio será julgado urgente, senão quando for tal, que da demora na sua decisão possa seguir-se grave prejuizo ao Publico.

Art. 216. Para se dar urgencia em qualquer materia é necessario que um Deputado a requeira, ou o Presidente a proponha; e que pelo menos seja apoiada por cinco Deputados; e Assembléa a approve por meio de votação.

Art. 217. O Deputado que quizer propor urgencia, usará da formula—Tenho negocio urgente.

Art. 218. Quando em qualquer discussão um Deputado requerer que se leião taes, ou taes peças, que se peção estes, ou aquelles esclarecimentos, a sua moção suspenderá a questão principal, e deverá ser primeiramente decidida.

Art. 219. Encerrada a discussão de qualquer materia, nenhum Deputado poderá retirar as emendas, que tiver offerecido, sendo-lhe permittido faze-lo somente durante a discussão.

Art. 220. Antes de findar a discussão de qual

quer Requerimento, ou Indicação, e a 1.<sup>a</sup> de qualquer Projecto, o Deputado, que o tiver offerecido poderá retirá-lo, precedendo votação da Assembléa: mas se outro Deputado quizer tomar como sua qualquer das ditas peças, seguir-se-hão a respeito della os trami-tes ordinarios.

Art. 221. Toda a proposição em qualquer estado que se achar a sua discussão, poderá ser enviada a uma Comissão, se a Assembléa assim o resolver sobre o requerimento de algum Deputado. Exceptuão-se somente os Projectos, que estiverem em 3.<sup>a</sup> discussão.

Art. 222. Todas as vezes que a Assembléa regeitar inteiramente o Projecto de uma comissão encarregada de apresental-o sobre qualquer materia, deverá logo proceder a nomeação de nova Comissão para redigir outro Projecto.

Art. 223. Todos os Projectos de Lei, ou de Resolução, Pareceres, e Indicações, que não tiverem sido discutidos, e terminados em uma Legislatura, não poderão mais ser apresentados na seguinte, salvo tomando-os de novo a Assembléa em consideração, como se nunca tivessem sido apresentados, seja qual for o estado da sua discussão (50).

Art. 224. Os negocios que tiverem sido submettidos á Assembléa na Sessão do anno precedente, e não tiverem sido então decididos, serão enviados

---

(50) Os Projectos que tiverem sido apresentados pelas Comissões em virtude de Propostas, ou representações das Camaras Municipaes, e de quaesquer outras Authoridades, continuarão a ser discutidos nas legislaturas seguintes no estado em que tiverem ficado, podendo a Assembléa resolver que sejam antes de entrar em discussão, remettidos a Comissão respectiva, para os examinar de novo, ficando nesta parte revogado o Art. 223 do Regimento interno. Resolução n. 324 de 22 de Março de 1847 § 11.

às Comissões respectivas, que os deverão examinar de novo, e se concordarem com o Parecer dado nessa Sessão, deverão propor que elle seja adoptado, e nesse caso entrarão ambos em discussão, como formando uma só peça. (51)

## TITULO 17.

### DA VOTAÇÃO.

Art. 225. Não se porá a votos materia alguma, sem que estejam presentes os Deputados necessarios, para celebração da Sessão.

Art. 226. Por trez maneiras, se poderão dar votos: 1.<sup>a</sup> pelo methodo symbolico nos casos ordinarios; 2.<sup>a</sup> pelo nominal nos objectos de maior importancia; 3.<sup>a</sup> por escrutinio secreto nas Elcções.

Art. 227. O methodo symbolico se pratica dizendo o Presidente—Os Senhores que são de parecer... queirão levantar-se

Art. 228. Se o resultado dos votos for tão manifesto, que a 1.<sup>a</sup> vista se reconheca a pluralidade, o Presidente o publicará; mas se esta não for logo manifesta, ou parecer a algum Deputado que o resultado publicado pelo Presidente não é exacto poderá o mesmo, ou qualquer outro Deputado pedir que se contem os votos.

Art. 229. Em qualquer destes casos dirá o Presidente—Queirão levantar-se os outros Srs. que votarão contra—; e o 2.<sup>o</sup> Secretario contará os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 230. Para se praticar a votação nominal,

---

(51) Ficão revogados os Arts, 177 e 224 do Regimento. Resolução n 56 de 3 de Março de 1837 § 14.



será preciso que algum Deputado a requeira, e que a Assembléa o decida por meio de votação, sem preceder discussão.

Art. 231. Determinada a votação nominal o Presidente porá a votos a materia. Os Deputados que votarem a favor se conservarão em pé, em quanto o 2.º Secretario fizer a relação delles; depois levantar-se-hão os que votarem contra, para se fazer a relação delles como dos primeiros. Ambas as relações serão lidas immediatamente para se rectificar qualquer engano.

Art. 232. O 3.º methodo de votar, que é por escrutinio secreto, se fará por sedulas escriptas, e lançadas em urnas que, correrão os continuos por todos os Deputados. Apresentadas na meza as sedulas, depois de contadas pelo 1.º Secretario, e lidas por elle a vista do Presidente cada uma de per si, fará o 2.º Secretario os competentes assentos, e no fim a apuração para se publicar o resultado da votação.

Art. 233. Havendo empate em qualquer das duas primeiras votações ficará a materia addida para se discutir novamente na Sessão seguinte; e se houver 2.º empate, se entenderá que foi regeitada.

Art. 234. Nenhum Deputado presente poderá excusar-se de votar, salvo quando não tiver assistido a discussão.

Art. 235. Quando o Projecto for composto de mais de um Art. votar-se-ha separadamente sobre cada um na segunda discussão sómente, e em geral quando a materia sobre que dever recahir a votação se compuzer de duas, ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente sobre cada uma dellas, se algum Deputado o requerer.

Art. 236. Quando houverem emendas a uma parte de qualquer Art. de Projecto, Parecer, ou Requerimento, que se não possa devidir, ficando completo o sentido do periodo, o Presidente porá a votos o Art. tal qual; não passando porá a votos o Artigo salvas as emendas, e se tamhem não passar, ficará regeitado tanto o Art. como as emendas.

Art. 237. Havendo Emenda suppressiva de algum Art. de Projecto, ou periodo de parecer no todo, ou em parte, sendo a mesma regeitada, se não houver outra alguma emenda ao mesmo Art. ou periodo julgar-se-ha este approvedo, independente de nova votação, e o Presidente assim o declarará.

Art. 238. Na votação das emendas serão preferidas as suppressivas ás additivas, e estas ás correctivas: nas suas classes as mais amplas terão o 1.º lugar de sorte que a votação começará sempre do maximo para o minimo.

Art. 239. O acto de votar nunca será interrompido: durante elle nenhum Deputado poderá sahir do seu lugar, e se algum o fizer, o Presidente o chamará à ordem (52).

Art. 240. Nunhum Deputado poderá protestar por escripto, ou de palavra contra a decisão da Assembléa, sendo livre o inserir nas Actas a sua declaração de voto, apresentando-a ao 2.º Secretario na mesma, ou na seguinte Sessão com a exposição dos motivos, ou sem ella.

## TITULO 18.

DA COMMUNICAÇÃO DA ASSEMBLEA COM O PRESIDENTE DA PROVINCIA, E COM A ASSEMBLEA, E GOVERNO GERAES.

Art. 241. A Assembléa communicar-se-ha com

---

(52) O Deputado assim chamado a ordem, dever-se-ha sentar. Regimento Art. 154.

o Presidente da Provincia pelo intermedio do seu Secretario nos negocios de expediente ordinario, ou por meio de Deputações para a apresentação dos Projectos de Lei, ou Resolução.

Art. 242. Os Projectos de Lei, ou de Resolução, que tiverem de ser sancionados pelo Presidente da Provincia, serão sempre copiados sem intervallos, de maneira que se não possa introduzir nelles palavra alguma estranha.

Art. 243. Estes Projectos serão apresentados ao Presidente da Provincia por uma Deputação de tres Membros, quando a Assembléa estiver reunida na Capital, ou no lugar onde estiver tambem o Presidente da Provincia.

Art. 244. Quando houver de enviar-se ao Presidente da Provincia alguma Deputação, o 1.º Secretario participará ao da Presidencia que a Assembléa tem deliberado enviar-lhe uma Deputação, para que o Presidente designe dia, hora, e lugar para a sua apresentação.

Art. 245. Recebida a resposta da Presidencia, será logo nomeada a Deputação na forma do Regulamento.

Art. 246. A formula, de que se uzará na remessa das Leis, ou Resoluções será a seguinte « A Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes envia a Presidencia a Proposição junta, e pensa que tem lugar a sua Sancção » Esta formula será assignada pela Mesa (53).

---

(53) O orador da Deputação ao entregar a proposição repete a mesma formula, substituindo assim a palavra *Presidencia* « á V. Exc. » E' estilo. O mesmo orador em seu regresso, deve inteirar a casa de haver a Deputação cumprido o mandato, e qual a resposta dada pela Presidencia. São os precedentes, ou estilos da casa.

Art. 247. Se a Resolução for da natureza daquellas, que não tiverem Sanção, o 1.º Secretario enviará d'ella um authografo para ser depositado na Secretaria da Presidencia, e para que o Presidente da Provincia a faça publicar na forma ordinaria.

Art. 248. Quando o Presidente negar a sua Sanção a qualquer Projecto de Lei, ou Resolução; e este voltar à Assembléa, será logo enviado com as observações do Presidente a uma Comissão Especial de 5 Membros para examinal-as, e dar o seu parecer.

Art. 249. Este Parecer será sempre considerado objecto urgente. Logo que for apresentado será dado para ordem do dia seguinte, e então será discutido pela Assembléa em Commissão geral, na qual se guardarão todas as regras prescriptas para as discussões ordinarias, podendo somente cada Deputado falar as vezes que quizer. A sua discussão porem se encerrará impreterivelmente na mesma Sessão.

Art. 250. Quando pelo resultado da votação se decidir, que o Projecto não deve mais entrar em discussão, o 1.º Secretario o fará constar ao Presidente da Provincia, declarando-lhe que a Assembléa concordou com as suas observações.

Art. 251. Todas as vezes porem que o resultado da votação for a favor do Projecto, entrará este de novo em discussão na forma ordinaria, para se seguir em os termos do Artigo 15 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

Att. 252. A comunicação da Assembléa Provincial com a Geral, e com o Imperador será feita por meio de Officios, nos quaes se assignarão sempre o Presidente, e Secretarios, dirigidos aos primeiros Secretarios de cada uma das Camaras, e aos respectivos Ministros e Secretarios de Estado.

TITULO 19.

DA POLICIA E ECCONOMIA DA CASA.

Art. 253. Na parede do topo da Salla das Sessões estará collocado em lugar elevado o retrato do Imperador do Brasil debaixo de Docel. Conservar-se-ha ordinariamente cerrado com cortinas, e só estará patente nos dias solemnes de abertura, e encerramento da Assembléa.

Art. 254. As portas tanto da Salla da Assembléa, como das Galerias estarão abertas durante a Sessão, e guardadas por Continuos, ou Guardas Policiaes.

Art. 255. Sobre requerimento de qualquer Deputado, approvado pela Assembléa para se fexarem as portas da Casa, o Presidente fará despejar as Galerias, e fexar os portas, em quanto se discutir a materia, que fizer objecto da moção.

Art. 256. Os Continuos não consentirão que entre pessoa alguma estranha na Salla da Assembléa, nem pessoa armada nas Galerias.

Art. 257. Todos os Cidadãos, o mesmo Estrangeiros poderão assistir as Sessões, com tanto que vão desarmados, e decentemente vestidos, e guardem o maior silencio, sem dar o mais leve signal de applauso ou de reprovação do que se passar na Assembléa, para o que haverão na Salla Galerias, onde estejam separados dos Deputados, e não possam communicar-se com elles.

Art. 258. Os espectadores, que perturbarem a Sessão, serão logo mandados sahir, quando a perturbação for só do silencio da Casa; mas se esta perturbação for misturada de gritos, violencias, ou a-

meaças contra a Assembléa, ou contra cada um de seus Membros para influir na maneira de se portar no exercicio de suas funcções; ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio, serão immediatamente presos por ordem de qualquer Membro da Commissão de Policia o qual procedendo as averiguações que julgar convenientes, os remetterá a Authoridade competente para serem processados, e punidos na forma do Art. 105 do Codigo Penal.

Art. 259. Quando a inquietação do Publico, ou dos Deputados não poder cohibir-se pelas admoestações do Presidente, poderá este suspender, ou levantar a Sessão, como lhe parecer, o que fará, declarando em voz alta—Suspende-se, ou levanta-se a Sessão,—e deixando ao mesmo tempo a Cadeira.

Art. 260. Se algum Deputado commetter dentro do paço da Assembléa qualquer excesso, que possa julgar-se digno de mais severo castigo, que o de simples correcção, a Commissão de Policia conhecerá do facto, e dará conta a Assembléa para ella determinar o que hade praticar.

Art. 261. Se no Paço da Assembléa se perpetrar algum dilicto, a Commissão de Policia fará pôr em custodia dentro do edificio o culpado, ou culpados e passando a averiguar o facto, se d'elle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes se entregarão dentro de 24 horas ao juiz competente, dando-se depois conta a Assembléa do succedido.

Art. 262. Não será permitido em occasião alguma introduzir-se no recinto da Assembléa qualquer pessoa, nem ainda para apresentar uma memoria, petição, ou felicitação, ou para ouvir sua leitura.

Art. 263. As petições, que houverem de ser di-

rigidas á Assembléa, serão assignadas pelos que as dirigirem, e suas firmas reconhecidas por Tabellião Publico. Nenhuma será recebida na Mesa sem esta formalidade, e quando for apresentada por algum Deputado deverá este expor o seu objecto resumidamente no acto da apresentação.

Art. 264. As peças depositadas na Secretaria da Assembléa, a excepção das Actas, não poderão ser communicadas a pessoa alguma de fora, se não por meio de Certidão, mandada passar pelo 1.º Secretario, ou por quem suas vezes fizer, (54) nos casos em que a mesma Assembléa não tenha ordenado que se guardem em segredo.

Art. 265. A Comissão de Policia incumbe dar todas as providencias para que se mantenha a ordem e uma boa policia dentro do Paço da Assembléa, para o que todos os Empregados lhe estarão immediatamente suborninados, e cumprirão todas as suas ordens.

Art. 266. Todas as ordens aos Empregados da Casa serão communicadas pelo Presidente da Assembléa.

Art. 267. A Comissão de Policia distribuirá pelos Empregados da Caza os trabalhos, de que cada um houver de ficar encarregado nos intervallos das Sessões, ordenando-lhes o modo, porque hão de executá-los.

Art. 268. No intervallo das Sessões o Official Maior da Secretaria se encarregará da Inspecção do Paço da Assembléa, distribuindo as suas ordens ao

---

(54) Nos intervallos das Sessões, o Official Maior da Secretaria passará certidões, que se pedirem, sem dependencia de despacho.  
Res. n.º 56 de 3 de março de 1837 § 19.



Porteiro, e dando as providencias, que as circumstancias exigirem.

Art. 269. Todas as despezas da Assembléa serão feitas pela Thezouraria Provincial por folhas mensaes processadas na Secretaria, e assignadas pelo 1.º Secretario.

Art. 270. As despezas no intervallo das Sessões serão feitas pelo Porteiro por um supprimento mensal, que a mesma Thezouraria lhe prestará ficando elle obrigado a legalizar a dispeza do mez findo, antes de receber o supprimento do seguinte.

Art. 271. Approvadas pela Assembléa as folhas serão remettidas ao Secretario da Presidencia, para as enviar a Thezouraria Provincial.

Art. 272. A Commissão de Policia mandará fazer um inventario de tudo quanto existir no Paço da Assembléa, para ser assignado pelo porteiro, e conferido na Sessão do anno seguinte, adicionando-se-lhe então quaesquer objectos que accresção de novo, ou riscando se os que se deteriorarem.

## TITULO. 20.

### DOS EMPREGADOS DA ASSEMBLEA.

Art. 273. Para o expediente dos negocios da Assembléa haverá um Official Maior da Secretaria, o qual será permanente, e estará immediatamente subordinado ao 1.º Secretario. (55)

---

(55) Forão creados (e achão-se preenchidos desde 1848) mais dous lugares na Secretaria da Assembléa para dous Officiaes, que devem coadjuvar os trabalhos, vencendo cada um 30.000 mensaes (Resolução n.º 392 de 10 de Outubro de 1848.)



Art. 274. Alem do Official Maior haverá os Amanuenses, que forem necessarios, para o que o 1.º Secretario proporá á Assembléa no principio de cada Sessão o seu numero, podendo este ser augmentado, ou diminuido, conforme as circumstancias, e a affluencia do trabalho o exigirem.

Art. 275. O Official Maior terá a seu cargo o arranjo da Secretaria (56) e a escripturação della debaixo da direcção do 1.º Secretario, e responderá por todos os papeis, que lhe tiverem sido entregues, para o que haverá delles um Inventario na Secretaria.

Art. 276 Haverá um Porteiro, que será permanente, e terá a seu cargo a guarda de todos os moveis pertencentes à Assembléa, e o cuidado da limpeza da Casa, durante o tempo das Sessões e fora delle.

Art. 277. Haverá alem deste os Continuos, que forem necessarios, e um Correio para o expediente externo da Secretaria, cujo serviço poderá ser confiado a um Guarda Policial a cavallo, se a Assembléa assim o julgar mais conveniente. O numero dos Continuos será proposto pela maneira que determina o Art. 274.

Art. 278. O Official Maior da Secretaria, e o Porteiro terão ordenado annual fixo, e assentamento na folha dos Empregados Provinciaes. Os outros

---

(56) O Official Maior da Secretaria foi, pela Resolução n.º 430 de 19 de Outubro de 1848, encarregado da inspecção e guarda da Bibliotheca Publica, que ficou addida á Secretaria da Assembléa, tendo elle por esse trabalho uma gratificação de 200 000 annuaes.

Empregados vencerão gratificações durante o seu trabalho. (57)

Art. 279. Tanto os Ordenados do Official Maior, e do Porteiro, como as gratificações dos Amanuenses e Continuos serão marcados pela Assembléa sobre Proposta da Meza, e durarão enquanto não forem pela mesma Assembléa alterados para mais, ou para menos. (58)

Art. 280. Os Titulos de todos os Empregados da Casa serão passados na Secretaria, e assignados pelo Presidente, e Secretarios.

Art. 281. Os Empregados poderão ser suspensos pela Meza, quando commetterem erros, ou faltas no exercicio de suas funcções; e se aquelles forem graves, serão dmittidos, precedendo votação da Assembléa, sobre proposta da Meza.

Art. 282. Este Regimento será publicado em forma ordinaria, e obrigará em toda a Provincia.

(57) São considerados Empregados da Assembléa os dous Tachygraphos que perante ella servem actualmente, e são titulados pela Meza da Assembléa, vencendo cada um 500 ₱000 por anno, pagos a trimestres. (Resol n.º 412 de 14 de Outubro de 1848.)

(58) Os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Assembléa constão da Tabella seguinte, marcada pelo § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 510 de 3 de Julho de 1850 (Orçamento).

TABELLA—A.—

Empregos	Ordenados	Gratificações	Total
Official Maior.....	800 ₱000	200 ₱000	1:000 ₱000
Dous Officiaes.....á	360 ₱000		720 ₱000
Um Porteiro.....	450 ₱000		450 ₱000
Um Ajudante do dito	150 ₱000		150 ₱000
Um continuo.....	150 ₱000		150 ₱000
Um Correo e Servente	120 ₱000		120 ₱000
Dous Tachygraphos á	500 ₱000		1:000 ₱000

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos trinta dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos, e trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

Resolução, que contem o Regimento Interno da Assembléa Legislativa Provincial.

Sellada na Ssecretaria do Governo da Provincia em 31 de Março de 1835.

*Herculano Ferreira Penna.*

Registada a fl. 7 v. do Livro 1.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 10 de Abril de 1835.

*José Rodrigues Duarte.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 2 dias do mez de Julho de 1835.

*Herculano Ferreira Penna.*

mandado portanto a todas as Autoridades a quem  
 o conhecimento e execução da referida Resolução  
 pertencer, que a cumprido, e feito cumprir, tão in-  
 teligentemente, como nella se contém. O Secretario des-  
 ta Provincia a fazer imprimir, publicar, e correr.  
 Dada no Palacio do Governo, na Real Cidade de  
 Oiro Preto, aos quinze dias do mez de Março do an-  
 no do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de  
 mil oitocentos, e trinta e cinco. Deoito dias do  
 Independencia e do Imperio.

Antonio Furtado Lima de Azevedo

Resolvido, que dentro o Regimento Interno da  
 Assembléa Legislativa Provincial  
 se sellado no Secretario do Governo da Provincia  
 em 31 de Março de 1835.

Marciano Furtado Penna

Registada a B. 7.ª do Livro 1.º do Registro de  
 Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provin-  
 cial, e Secretaria do Governo em 10 de Abril de 1835.

João Rodrigues Duarte

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a pre-  
 sente Resolução aos 2 dias do mez de Julho de 1835.

Marciano Furtado Penna

1835-1836  
 1836-1837  
 1837-1838  
 1838-1839  
 1839-1840  
 1840-1841  
 1841-1842  
 1842-1843  
 1843-1844  
 1844-1845  
 1845-1846  
 1846-1847  
 1847-1848  
 1848-1849  
 1849-1850  
 1850-1851  
 1851-1852  
 1852-1853  
 1853-1854  
 1854-1855  
 1855-1856  
 1856-1857  
 1857-1858  
 1858-1859  
 1859-1860  
 1860-1861  
 1861-1862  
 1862-1863  
 1863-1864  
 1864-1865  
 1865-1866  
 1866-1867  
 1867-1868  
 1868-1869  
 1869-1870  
 1870-1871  
 1871-1872  
 1872-1873  
 1873-1874  
 1874-1875  
 1875-1876  
 1876-1877  
 1877-1878  
 1878-1879  
 1879-1880  
 1880-1881  
 1881-1882  
 1882-1883  
 1883-1884  
 1884-1885  
 1885-1886  
 1886-1887  
 1887-1888  
 1888-1889  
 1889-1890  
 1890-1891  
 1891-1892  
 1892-1893  
 1893-1894  
 1894-1895  
 1895-1896  
 1896-1897  
 1897-1898  
 1898-1899  
 1899-1900  
 1900-1901  
 1901-1902  
 1902-1903  
 1903-1904  
 1904-1905  
 1905-1906  
 1906-1907  
 1907-1908  
 1908-1909  
 1909-1910  
 1910-1911  
 1911-1912  
 1912-1913  
 1913-1914  
 1914-1915  
 1915-1916  
 1916-1917  
 1917-1918  
 1918-1919  
 1919-1920  
 1920-1921  
 1921-1922  
 1922-1923  
 1923-1924  
 1924-1925  
 1925-1926  
 1926-1927  
 1927-1928  
 1928-1929  
 1929-1930  
 1930-1931  
 1931-1932  
 1932-1933  
 1933-1934  
 1934-1935  
 1935-1936  
 1936-1937  
 1937-1938  
 1938-1939  
 1939-1940  
 1940-1941  
 1941-1942  
 1942-1943  
 1943-1944  
 1944-1945  
 1945-1946  
 1946-1947  
 1947-1948  
 1948-1949  
 1949-1950  
 1950-1951  
 1951-1952  
 1952-1953  
 1953-1954  
 1954-1955  
 1955-1956  
 1956-1957  
 1957-1958  
 1958-1959  
 1959-1960  
 1960-1961  
 1961-1962  
 1962-1963  
 1963-1964  
 1964-1965  
 1965-1966  
 1966-1967  
 1967-1968  
 1968-1969  
 1969-1970  
 1970-1971  
 1971-1972  
 1972-1973  
 1973-1974  
 1974-1975  
 1975-1976  
 1976-1977  
 1977-1978  
 1978-1979  
 1979-1980  
 1980-1981  
 1981-1982  
 1982-1983  
 1983-1984  
 1984-1985  
 1985-1986  
 1986-1987  
 1987-1988  
 1988-1989  
 1989-1990  
 1990-1991  
 1991-1992  
 1992-1993  
 1993-1994  
 1994-1995  
 1995-1996  
 1996-1997  
 1997-1998  
 1998-1999  
 1999-2000  
 2000-2001  
 2001-2002  
 2002-2003  
 2003-2004  
 2004-2005  
 2005-2006  
 2006-2007  
 2007-2008  
 2008-2009  
 2009-2010  
 2010-2011  
 2011-2012  
 2012-2013  
 2013-2014  
 2014-2015  
 2015-2016  
 2016-2017  
 2017-2018  
 2018-2019  
 2019-2020  
 2020-2021  
 2021-2022  
 2022-2023  
 2023-2024  
 2024-2025  
 2025-2026  
 2026-2027  
 2027-2028  
 2028-2029  
 2029-2030  
 2030-2031  
 2031-2032  
 2032-2033  
 2033-2034  
 2034-2035  
 2035-2036  
 2036-2037  
 2037-2038  
 2038-2039  
 2039-2040  
 2040-2041  
 2041-2042  
 2042-2043  
 2043-2044  
 2044-2045  
 2045-2046  
 2046-2047  
 2047-2048  
 2048-2049  
 2049-2050  
 2050-2051  
 2051-2052  
 2052-2053  
 2053-2054  
 2054-2055  
 2055-2056  
 2056-2057  
 2057-2058  
 2058-2059  
 2059-2060  
 2060-2061  
 2061-2062  
 2062-2063  
 2063-2064  
 2064-2065  
 2065-2066  
 2066-2067  
 2067-2068  
 2068-2069  
 2069-2070  
 2070-2071  
 2071-2072  
 2072-2073  
 2073-2074  
 2074-2075  
 2075-2076  
 2076-2077  
 2077-2078  
 2078-2079  
 2079-2080  
 2080-2081  
 2081-2082  
 2082-2083  
 2083-2084  
 2084-2085  
 2085-2086  
 2086-2087  
 2087-2088  
 2088-2089  
 2089-2090  
 2090-2091  
 2091-2092  
 2092-2093  
 2093-2094  
 2094-2095  
 2095-2096  
 2096-2097  
 2097-2098  
 2098-2099  
 2099-2100  
 2100-2101  
 2101-2102  
 2102-2103  
 2103-2104  
 2104-2105  
 2105-2106  
 2106-2107  
 2107-2108  
 2108-2109  
 2109-2110  
 2110-2111  
 2111-2112  
 2112-2113  
 2113-2114  
 2114-2115  
 2115-2116  
 2116-2117  
 2117-2118  
 2118-2119  
 2119-2120  
 2120-2121  
 2121-2122  
 2122-2123  
 2123-2124  
 2124-2125  
 2125-2126  
 2126-2127  
 2127-2128  
 2128-2129  
 2129-2130  
 2130-2131  
 2131-2132  
 2132-2133  
 2133-2134  
 2134-2135  
 2135-2136  
 2136-2137  
 2137-2138  
 2138-2139  
 2139-2140  
 2140-2141  
 2141-2142  
 2142-2143  
 2143-2144  
 2144-2145  
 2145-2146  
 2146-2147  
 2147-2148  
 2148-2149  
 2149-2150  
 2150-2151  
 2151-2152  
 2152-2153  
 2153-2154  
 2154-2155  
 2155-2156  
 2156-2157  
 2157-2158  
 2158-2159  
 2159-2160  
 2160-2161  
 2161-2162  
 2162-2163  
 2163-2164  
 2164-2165  
 2165-2166  
 2166-2167  
 2167-2168  
 2168-2169  
 2169-2170  
 2170-2171  
 2171-2172  
 2172-2173  
 2173-2174  
 2174-2175  
 2175-2176  
 2176-2177  
 2177-2178  
 2178-2179  
 2179-2180  
 2180-2181  
 2181-2182  
 2182-2183  
 2183-2184  
 2184-2185  
 2185-2186  
 2186-2187  
 2187-2188  
 2188-2189  
 2189-2190  
 2190-2191  
 2191-2192  
 2192-2193  
 2193-2194  
 2194-2195  
 2195-2196  
 2196-2197  
 2197-2198  
 2198-2199  
 2199-2200  
 2200-2201  
 2201-2202  
 2202-2203  
 2203-2204  
 2204-2205  
 2205-2206  
 2206-2207  
 2207-2208  
 2208-2209  
 2209-2210  
 2210-2211  
 2211-2212  
 2212-2213  
 2213-2214  
 2214-2215  
 2215-2216  
 2216-2217  
 2217-2218  
 2218-2219  
 2219-2220  
 2220-2221  
 2221-2222  
 2222-2223  
 2223-2224  
 2224-2225  
 2225-2226  
 2226-2227  
 2227-2228  
 2228-2229  
 2229-2230  
 2230-2231  
 2231-2232  
 2232-2233  
 2233-2234  
 2234-2235  
 2235-2236  
 2236-2237  
 2237-2238  
 2238-2239  
 2239-2240  
 2240-2241  
 2241-2242  
 2242-2243  
 2243-2244  
 2244-2245  
 2245-2246  
 2246-2247  
 2247-2248  
 2248-2249  
 2249-2250  
 2250-2251  
 2251-2252  
 2252-2253  
 2253-2254  
 2254-2255  
 2255-2256  
 2256-2257  
 2257-2258  
 2258-2259  
 2259-2260  
 2260-2261  
 2261-2262  
 2262-2263  
 2263-2264  
 2264-2265  
 2265-2266  
 2266-2267  
 2267-2268  
 2268-2269  
 2269-2270  
 2270-2271  
 2271-2272  
 2272-2273  
 2273-2274  
 2274-2275  
 2275-2276  
 2276-2277  
 2277-2278  
 2278-2279  
 2279-2280  
 2280-2281  
 2281-2282  
 2282-2283  
 2283-2284  
 2284-2285  
 2285-2286  
 2286-2287  
 2287-2288  
 2288-2289  
 2289-2290  
 2290-2291  
 2291-2292  
 2292-2293  
 2293-2294  
 2294-2295  
 2295-2296  
 2296-2297  
 2297-2298  
 2298-2299  
 2299-2300  
 2300-2301  
 2301-2302  
 2302-2303  
 2303-2304  
 2304-2305  
 2305-2306  
 2306-2307  
 2307-2308  
 2308-2309  
 2309-2310  
 2310-2311  
 2311-2312  
 2312-2313  
 2313-2314  
 2314-2315  
 2315-2316  
 2316-2317  
 2317-2318  
 2318-2319  
 2319-2320  
 2320-2321  
 2321-2322  
 2322-2323  
 2323-2324  
 2324-2325  
 2325-2326  
 2326-2327  
 2327-2328  
 2328-2329  
 2329-2330  
 2330-2331  
 2331-2332  
 2332-2333  
 2333-2334  
 2334-2335  
 2335-2336  
 2336-2337  
 2337-2338  
 2338-2339  
 2339-2340  
 2340-2341  
 2341-2342  
 2342-2343  
 2343-2344  
 2344-2345  
 2345-2346  
 2346-2347  
 2347-2348  
 2348-2349  
 2349-2350  
 2350-2351  
 2351-2352  
 2352-2353  
 2353-2354  
 2354-2355  
 2355-2356  
 2356-2357  
 2357-2358  
 2358-2359  
 2359-2360  
 2360-2361  
 2361-2362  
 2362-2363  
 2363-2364  
 2364-2365  
 2365-2366  
 2366-2367  
 2367-2368  
 2368-2369  
 2369-2370  
 2370-2371  
 2371-2372  
 2372-2373  
 2373-2374  
 2374-2375  
 2375-2376  
 2376-2377  
 2377-2378  
 2378-2379  
 2379-2380  
 2380-2381  
 2381-2382  
 2382-2383  
 2383-2384  
 2384-2385  
 2385-2386  
 2386-2387  
 2387-2388  
 2388-2389  
 2389-2390  
 2390-2391  
 2391-2392  
 2392-2393  
 2393-2394  
 2394-2395  
 2395-2396  
 2396-2397  
 2397-2398  
 2398-2399  
 2399-2400  
 2400-2401  
 2401-2402  
 2402-2403  
 2403-2404  
 2404-2405  
 2405-2406  
 2406-2407  
 2407-2408  
 2408-2409  
 2409-2410  
 2410-2411  
 2411-2412  
 2412-2413  
 2413-2414  
 2414-2415  
 2415-2416  
 2416-2417  
 2417-2418  
 2418-2419  
 2419-2420  
 2420-2421  
 2421-2422  
 2422-2423  
 2423-2424  
 2424-2425  
 2425-2426  
 2426-2427  
 2427-2428  
 2428-2429  
 2429-2430  
 2430-2431  
 2431-2432  
 2432-2433  
 2433-2434  
 2434-2435  
 2435-2436  
 2436-2437  
 2437-2438  
 2438-2439  
 2439-2440  
 2440-2441  
 2441-2442  
 2442-2443  
 2443-2444  
 2444-2445  
 2445-2446  
 2446-2447  
 2447-2448  
 2448-2449  
 2449-2450  
 2450-2451  
 2451-2452  
 2452-2453  
 2453-2454  
 2454-2455  
 2455-2456  
 2456-2457  
 2457-2458  
 2458-2459  
 2459-2460  
 2460-2461  
 2461-2462  
 2462-2463  
 2463-2464  
 2464-2465  
 2465-2466  
 2466-2467  
 2467-2468  
 2468-2469  
 2469-2470  
 2470-2471  
 2471-2472  
 2472-2473  
 2473-2474  
 2474-2475  
 2475-2476  
 2476-2477  
 2477-2478  
 2478-2479  
 2479-2480  
 2480-2481  
 2481-2482  
 2482-2483  
 2483-2484  
 2484-2485  
 2485-2486  
 2486-2487  
 2487-2488  
 2488-2489  
 2489-2490  
 2490-2491  
 2491-2492  
 2492-2493  
 2493-2494  
 2494-2495  
 2495-2496  
 2496-2497  
 2497-2498  
 2498-2499  
 2499-2500  
 2500-2501  
 2501-2502  
 2502-2503  
 2503-2504  
 2504-2505  
 2505-2506  
 2506-2507  
 2507-2508  
 2508-2509  
 2509-2510  
 2510-2511  
 2511-2512  
 2512-2513  
 2513-2514  
 2514-2515  
 2515-2516  
 2516-2517  
 2517-2518  
 2518-2519  
 2519-2520  
 2520-2521  
 2521-2522  
 2522-2523  
 2523-2524  
 2524-2525  
 2525-2526  
 2526-2527  
 2527-2528  
 2528-2529  
 2529-2530  
 2530-2531  
 2531-2532  
 2532-2533  
 2533-2534  
 2534-2535  
 2535-2536  
 2536-2537  
 2537-2538  
 2538-2539  
 2539-2540  
 2540-2541  
 2541-2542  
 2542-2543  
 2543-2544  
 2544-2545  
 2545-2546  
 2546-2547  
 2547-2548  
 2548-2549  
 2549-2550  
 2550-2551  
 2551-2552  
 2552-2553  
 2553-2554  
 2554-2555  
 2555-2556  
 2556-2557  
 2557-2558  
 2558-2559  
 2559-2560  
 2560-2561  
 2561-2562  
 2562-2563  
 2563-2564  
 2564-2565  
 2565-2566  
 2566-2567  
 2567-2568  
 2568-2569  
 2569-2570  
 2570-2571  
 2571-2572  
 2572-2573  
 2573-2574  
 2574-2575  
 2575-2576  
 2576-2577  
 2577-2578  
 2578-2579  
 2579-2580  
 2580-2581  
 2581-2582  
 2582-2583  
 2583-2584  
 2584-2585  
 2585-2586  
 2586-2587  
 2587-2588  
 2588-2589  
 2589-2590  
 2590-2591  
 2591-2592  
 2592-2593  
 2593-2594  
 2594-2595  
 2595-2596  
 2596-2597  
 2597-2598  
 2598-2599  
 2599-2600  
 2600-2601  
 2601-2602  
 2602-2603  
 2603-2604  
 2604-2605  
 2605-2606  
 2606-2607  
 2607-2608  
 2608-2609  
 2609-2610  
 2610-2611  
 2611-2612  
 2612-2613  
 2613-2614  
 2614-2615  
 2615-2616  
 2616-2617  
 2617-2618  
 2618-2619  
 2619-2620  
 2620-2621  
 2621-2622  
 2622-2623  
 2623-2624  
 2624-2625  
 2625-2626  
 2626-2627  
 2627-2628  
 2628-2629  
 2629-2630  
 2630-2631  
 2631-2632  
 2632-2633  
 2633-2634  
 2634-2635  
 2635-2636  
 2636-2637  
 2637-2638  
 2638-2639  
 2639-2640  
 2640-2641  
 2641-2642  
 2642-2643  
 2643-2644  
 2644-2645  
 2645-2646  
 2646-2647  
 2647-2648  
 2648-2649  
 2649-2650  
 2650-2651  
 2651-2652  
 2652-2653  
 2653-2654  
 2654-2655  
 2655-2656  
 2656-2657  
 2657-2658  
 2658-2659  
 2659-2660  
 2660-2661  
 2661-2662  
 2662-2663  
 2663-2664  
 2664-2665  
 2665-2666  
 2666-2667  
 2667-2668  
 2668-2669  
 2669-2670  
 2670

# ADDITAMENTO.

---

## LEIS E RESOLUÇÕES

ADDITIONAES E SUPPRESSIVAS

DO

## REGIMENTO INTERNO.

32

ADDITIONALMENTO.

---

LEGIS E RESOLUCIONES

ADICIONALES E SUPRESIVAS

PO

REGIMIENTO INTERNO.

LEI N.º 40.

Antonio Paulino Limpo de Abreu Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes: faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanctionei a Lei seguinte.

Art. Único. A Assembleia Legislativa Provincial celebrará as suas Sessões na Capital da Provincia.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro-preto aos vinte oito dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

Carta de Lei, que determina que a Assembleia Legislativa Provincial celebre as suas Sessões na Capital da Provincia.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia de Minas em 29 de Março de 1835.

*Herculano Ferreira Penna.*

Registado a fl. 4 do Livro 1.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 2 de Abril de 1835.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos seis dias do mez de Abril de 1835.

*Herculano Ferreira Penna.*

LEI N.º 11.

Antonio Paulino Limpo de Abreu, Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes: faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. Unico As Sessões Ordinarias da Assembleia Legislativa Provincial começarão no dia primeiro de Fevereiro de cada anno.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro-Preto aos vinte oito dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

Carta de Lei que determina, que as Sessões Ordinarias da Assembleia Legislativa Provincial comecem no dia primeiro de Fevereiro de cada anno.

*Honorio Pereira d'Azeredo Coutinho a fez.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 29 de Março de 1835.

*Herculano Ferreira Penna.*

Registada a fl. 4 do Livro 1.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 2 de Abril de 1835.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.*



Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos seis dias do mez de Abril de 1835.

*Herculano Ferreira Penna.*

RESOLUÇÃO N.º 44.

Manoel Dias de Toledo, Presidente da Provincia de Minas Geraes; Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. 1.º As Sessões da Assembléa Legislativa Provincial começarão as dez horas da manhã.

Art. 2.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos dezeseite dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e seis, Decimo quinto da Independencia, e do Imperio.

*Manoel Dias de Toledo.*

Resolução, que determina que as Sessões da Assembléa Legislativa Provincial comecem as 10 horas da manhã.

*Antonio de Sousa Braga* a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 17 de Março de 1836.

*Herculano Ferreira Penna.*

Registrada a fl. 39 do Livro 1.º do Registro das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 18 de Março de 1836.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 14 dias do mez de Junho de 1836.

*Herculano Ferreira Penna.*

## RESOLUÇÃO N.º 56.

Antonio da Cosa Pinto, Presidente da Provincia de Minas Geraes: faco saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. 1.º São approvadas as seguintes emendas, e additamentos ao Regimento Interno de 30 de Março de 1835.

### *Ao Titulo 1.º*

§ 1.º Nas reuniões ordinarias da Assembleia, verificando-se o caso, de que trata a Artigo 12, serão chamados os Supplentes, que mais proximos se acharem, e que poderem comparecer para formar casa.

### *Ao Titulo 4.º*

§ 2.º A communicacão official, de que trata o Artigo 43, será feita directamente pelo 1.º Secretario da Assembleia a todas as Camaras da Provincia, para que cumprão o determinado no Artigo 53 no seu Regimento do 1.º de Outubro de 1828.

### *Ao Titulo 6.º*

§ 3.º A dispensa, de que trata o Artigo 54, é tambem extensiva aos Secretarios, e Supplentes.

### *Ao Titulo 7.º*

§ 4.º Na falta, ou impedimento dos Secretarios, e Supplentes, o Presidente da Assembleia nomeará quem os substitua interinamente.

### *Ao Titulo 8.º*

§ 5.º Fica revogado o Art. 69.

*Ao Título 11.*

§ 6.º As Sessões da Assembleia começarão as 10 horas da manhã, e durarão até as duas horas da tarde,

§ 7.º O tempo marcado no artigo 93 para a espera dos Deputados ausentes, e do o Art. 106 para a leitura dos Projectos, Indicações, e Requerimentos, fica limitado ás 11 horas; e ao meio dia o tempo destinado no Art. 108 para a leitura de Pareceres.

*Ao Título 12.º*

§ 8.º Serão concebidos em forma de Resolução os Actos Legislativos, que tiverem por objecto: 1.º a interpretação, reforma, ou suspensão de alguma parte de Lei, ou Resolução Provincial: 2.º a approvação de Contas das Camaras Municipaes, ou de suas Posturas: 3.º as alterações do Regimento Interno.

§ 9.º Todos os outros Actos Legislativos serão concebidos em forma de Decreto.

§ 10.º Serão concebidos em forma de Propostas, ou de Representações, conforme o objecto, de que tratarem os Actos que tiverem por fim o exercicio de algumas das attribuições conferidas pelo Art. 9.º da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834.

*Ao Título 13.*

§ 11.º Os Pareceres de Comissão, que terminarem pela apresentação de algum Projecto de Lei, ou de Resolução sobre a materia sujeita, serão considerados como Relatorios da Comissão, e não se discutirão, como os de mais Pareceres, salvo si em alguma de suas partes contiverem materia diversa da do Projecto.

*Ao Título 16.*

§ 12.º As Comissões, depois de examinarem os Projectos, que lhes forem remetidos, na forma do Regi-

mento, apresentarão os seus Relatorios na hora designada para a leitura dos Pareceres. Estes Relatorios entrarão em discussão conjunctamente com os Projectos sobre que versarem.

§ 13. Os negocios, que tiverem sido submettidos á Assembleia na Sessão do anno antecedente e ficarem dependentes de decisão, continuarão a ser discutidos na Sessão do anno seguinte, pela maneira prescripta no Regimento, sem dependencia de nova remessa ás Comissões.

§ 14. Ficão revogados os Artigos 177 e 224.

§ 15. Os Projectos de Propostas, de que trata o § 10 desta Resolução, serão sujeitos as mesmas discussões dos outros Projectos. Aquelles porem que tiverem por objecto o cumprimento do § 4.º do Art. 83 da Constituição do Imperio, passarão por uma só discussão, que corresponderá a 2.ª dos Projectos, podendo, quando se tratar do 1.º Artigo, fallar-se em geral sobre a utilidade, e a materia de Representação.

§ 16. O vencimento de urgencia à favor de qualquer Projecto não despensa de ser enviado a Comissão, a que pertencer, tambem com urgencia.

§ 17. Os estilos, e precedentes da Casa servirão de regra nos casos ommissos, e obrigarão em falta de disposição positiva.

#### *Ao Titulo 18.*

§ 18. Toda a correspondencia das Camaras Municipaes com a Assembleia será feita pelo intermedio da Presidencia, ainda mesmo a de que trata o Art. 140, Titulo 14, cuja primeira parte fica para este effeito revogada.

#### *Ao Titulo 19.*

§ 19. Nos intervallos das Sessões o Official Maior da

Secretaria passará as Certidões, que se pedirem, sem dependência de despacho.

§ 20. Na Secretaria da Assembleia se arrecadarão pelas Certidões, que forem passadas, os mesmos emolumentos, que se cobrão na do Governo da Provincia.

§ 21. Estes emolumentos pertencerão a Renda Provincial.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos tres dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia, e do Imperio.

( L. S. )

*Antonio da Costa Pinto.*

Resolução, que contem diversas emendas, e additamentos ao Regimento Interno da Assembléa Legislativa Provincial.

*Honorio Pereira d'Azeredo Coutinho* a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 3 de Março de 1837.

*Herculano Ferreira Penna.*

Registada a fl. 51 v. do Livro 1.º do Registo de Leis, e Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 13 de Março de 1837.

*Honorio Pereira d'Azeredo Coutinho.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos doze dias do mez de Abril de 1837;

*Herculano Ferreira Penna.*

RESOLUÇÃO N. 87.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. 1.º São approvados os seguintes additamentos ao Regimento interno de 30 de Março de 1835:

§ 1.º Para a verificação dos Poderes dos Deputados á Assembléa Legislativa Provincial, de que trata o Art. 6.º do Acto Additional á Constituição do Imperio, as Actas das Elleições dos mesmos Deputados conterão as declarações exigidas pelo § 1.º do Capitulo 6.º das Instrucções de 26 de Março de 1824, á respeito de cada um dos votados.

§ 2.º Alem das Copias das Actas exigidas pelo Art. 9.º Capitulo 5.º das sobreditas Instrucções, os Collegios Eleitoraes remetterão outra identica á Secretaria da Presidencia para ser enviada a Assembléa Legislativa conjuntamente com a Acta da apuração geral na forma do Art. 6.º do Regimento interno.

37

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos seis dias do mez de Março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e trinta e oito, Decimo septimo da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *José Cesario de Miranda Ribeiro.*

Resolução, que contém alguns additamentos ao Regimento interno da Assembléa Legislativa Provincial.

*José Malaquias Baptista Franco a fez.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 7 de Março de 1838.

*Herculano Ferreira Penna.*

Registada a fl. 74 do Livro 1.º de Registo de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 16 de Março de 1838.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos quatro dias do mez de Abril de 1838.

No impedimento do Secretario da Provincia,

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.*



RESOLUÇÃO N.º 137.

Bernardo Jacintho da Veiga, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. 1. Os Deputados effectivos, que não poderem comparecer ás Sessões da Assembléa, além da participação de que tracta o Regimento interno, officiarão com a necessaria anticipação á Camara da Capital, declarando o seu impedimento, para que ella convoque os immediatos em votos.

Art. 2. A Camara remetterá a esta Assembléa, logo nos primeiros dias de sua reunião, as participações, que houver recebido na forma do Artigo precedente.

Art. 3. Fica derogado o § 1. do Art. 1. da Resolução n. 56, e todas as outras disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos dous dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta e nove, Decimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) *Bernardo Jacintho da Veiga.*

Resolução, que contem certas regras para serem observadas quando os Deputados effectivos não poderem concorrer ás Sessões da Assembléa Legislativa Provincial.

*Carlos Benedicto Monteiro* a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia, em  
16 de Abril de 1839.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho*

Registada a n.º 104 do Livro 1.º do Registo das Leis  
e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro  
Preto, Secretaria do Governo, em 24 de Abril de 1839.

*Manoel Berardo Accurcio Nunan.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a prezente  
Resolução aos dez dias do mez de Maio de 1839.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho*

RESOLUÇÃO N.º 180.

Bernardo Jacintho da Veiga, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. 1.º Fica derogada a Resolução N.º 137, e em seu inteiro vigor o Artigo 12 do Regimento interno.

Art. 2.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos dous dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta, Decimo nono da independencia, e do Imperio.

(L. S.) *Bernardo Jacintho da Veiga.*

Resolução que deroga a de n. 137, e declara em seu inteiro vigor a Art. 12 do Regimento interno.

*Carlos Benedicto Monteiro* a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 6 de Abril de 1840.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.*

Registrada a fl. 131 v. do Livro 1.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 10 de Abril de 1840.

*José Malaquias Baptista Franco.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente  
Resolução aos 8 dias do mez de Maio de 1840.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho,*

**LEI N.º 196.**

O Marechal Sebastião Barreto Pereira Pinto, Presi-  
dente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos  
os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provin-  
cial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1.º As futuras Sessões Ordinarias da Assembléa  
Legislativa Provincial começarão no dia 3 de Maio de cada  
anno.

Art. 2.º Fica revogada a Lei N.º 11, e todas as mais  
disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem  
o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer,  
que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella  
se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir,  
publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Impe-  
rial Cidade do Ouro Preto, aos vinte e sete dias do mez  
de Março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus  
Christo de mil oitocentos e quarenta e um, Vigésimo da  
Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Sebastião Barreto Pereira Pinto.*

Carta de Lei que determina que as futuras Sessões

Ordinarias da Assembléa Legislativa Provincial comecem no dia 3 de Maio de cada anno.

O Padre Antonio de Sousa Braga a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 27 de Abril de 1841.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Registrada a fl. 147 do Livro 1.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo 30 de Abril de 1841.

Manoel Berardo Acurio Nunan.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos oito dias do mez de Julho de 1841.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Estado por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprir e fazer cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo no Imperial Cidade do Ouro Preto aos quatorze dias do mez de Abril do Anno do Nascimento do Nosso Soberano Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e um.

Manoel Berardo Acurio Nunan.

Resolução, pela qual se determina que quando se apresentar a Provincia for enviada a lista nominal dos deputados, sejam convocados pela ordem de votação para os Supplementes, quantos forem necessários para com os Deputados presentes completarem o numero de trinta e seis.

O Padre Antonio de Sousa Braga a fez.

RESOLUÇÃO N.º 219.

O Marechal Sebastião Barreto Pereira Pinto, Presidente da Provincia de Minas Geraes : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. 1.º Quando ao Presidente da Provincia for enviada a Lista nominal dos Deputados, como dispõe o Art. 11 do Regimento, ou se lhe fizer a communicacão determinada no Art. 12 do mesmo Regimento, serão convocados pela ordem da votacão tantos Supplentes, quantos forem necessarios para como Deputados presentes prefazerem o numero de trinta e seis.

Art. 2.º Os Supplentes assim chamados terão assento na Assembléa, em quanto pela chegada dos effectivos, ou Supplentes mais votados, não tiverem de ceder-lhes seus lugares, caso unico em que os deverão deixar.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento, e execucao da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos quatorze dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e qnarenta e um, Vigesimo da Independencia, e do Imperio,

*Sebastião Barreto Pereira Pinto.*

Resolução, pela qual se determina que quando ao Presidente da Provincia for enviada a lista nominal dos Deputados, sejam convocados pela ordem da votacão tantos Supplentes, quantos forem necessarios para com os Deputados presentes prefazerem o numero de trinta e seis.

*O Padre Antonio de Sousa Braga a fez.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em  
10 de Maio de 1841.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.*

Registada a fl. 165 v. do Livro 1.º de Registo de  
Leis e Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial.

Ouro Preto Secretaria do Governo em 18 de Maio  
de 1841.

*Mãnoel Berardo Accureio Nunan.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presen-  
te Resolução aos vinte dias do mez de Agosto de 1841.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em  
10 de Maio de 1843

LEI N.º 248

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Francisco José de Sousa Soares de Andrea Tenente General Graduado, Presidente, e Commandante das Forças da Provincia de Minas Geraes: faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º As futuras Sessões ordinarias da Assembléa Legislativa Provincial começarão no dia trez de Fevereiro de cada anno.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem, O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos vinte dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e trez, vigesimo segundo da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) *Francisco José de Sousa Soares ds Andréa.*

Carta de Lei que determina que as Sessões ordinarias da Assembléa Legislativa Provincial comecem no dia tres de Fevereiro de cada anno.

*Carlos Benedicto Monteiro* a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 20 de Julho de 1843.

*Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.*

Registado a fl. 194 v. do Livro 1.º de Registo de



**Leis e Resoluções da Assembléa Provincial. Ouro-preto, Secretaria do Governo em 6 de setembro de 1843.**

**Manoel Barardo Accursio Nunan.**

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 9 dias do mez de setembro de 1843.

**Honorio Pereira de Azeredo Coutinho**

**RESOLUÇÃO N.º 284.**

*Resolução pela qual se revoga a de N.º 219. e se estabelece o que se deve observar para a convocação dos Deputados supplentes, quando o numero dos effectivos não seja sufficiente para formar casa, e contendo outras disposições a respeito:*

O Doutor Quintiliano José da Silva, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

**Art. 1.** Achando-se presentes Deputados em numero sufficiente para formar casa, não serão convocados os immediatos em votos, enquanto os effectivos não participarem que não podem comparecer, e não lhes for concedida escusa.

**Art. 2.** Não se reunindo numero sufficiente de De-

pütados para formar casa, mas estando presentes pelo menos quinze, officiarão directamente ao Presidente da Provincia, afim de convocar os Supplentes que forem necessários para instalar-se a Assembléa Provincial. No caso contrario, continuarão em Sessões preparatorias, até que se complete aquelle numero.

Art. 3. Os Supplentes convocados para servirem na falta dos effectivos, cederão o lugar a estes logo que se apresentem.

Art. 4. Fica revogada a Resolução n. 219, e mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tao iuteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro-Preto aos doze dias do mez de Março do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Quintiliano José da Silva.*

*Carlos Benedicto Monteiro* a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 16 de Março de 1846.

*José Rodrigues Duarte.*

Registrada a fl. 40 v. do Livro 2.º de Registro de Leis, e Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 20 de Março de 1846.

*Manoel da Costa Fonseca.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a pre-

ante Resolução aos cinco dias do mez de Maio de 1846.

José Rodrigues Duarte.

LEI N.º 323.

*Carta de Lei que transfere as futuras Sessões da Assembleia Legislativa Provincial para o 1.º de Agosto de cada anno.*

O Doutor Quintiliano José da Silva, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de Minas Geraes: faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º As futuras Sessões ordinarias da Assembleia Legislativa Provincial começarão no dia 1.º de Agosto de cada anno.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos vinte e dous dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e qua-

renta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Quintiliano José da Silva.

José Januario de Cerqueira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 24 de Março de 1847.

José Rodrigues Duarte.

Registada a fl, 84 do Livro 2.º de registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria ds Governo 13 de Abril de 1847.

José Malaquias Baptista Franco.

Nesta Secretariado Governo foi publicada a presente Lei aos 7 dias do mez de Junho de 1847.

José Rodrigues Duarte.

RESOLUÇÃO N. 324.

*Resolução pela qual são alterados diversos Artigos do Regimento interno de 30 de Março de 1835.*

O Doutor Quintiliano Jose da Silva, Official da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. 1.º São approvadas as seguintes alterações, Regimento interno de 30 de Março de 1835.

*Ao Titulo 1.º*

§ 1.º Os Deputados effectivos que não poderem comparecer às Sessões da Assembléa, além da participação de que trata o Regimento interno, officiarão com a necessaria anticipação á Camara da Capital, declarando o seu impedimento, para que ella convoque os immediatos em votos. A disposição deste artigo será communicada aos Deputados eleitos, quando a Camara lhes fizer a remessa dos diplomas.

§ 2.º A camara remetterá á Assembléa, logo nos primeiros dias de sua reunião as participações, que houver recebido, na forma do artigo precedente; igualmente remetterá quaesquer participações, que lhe chegarem, depois de reunida a Assembléa, e neste caso aguardará sua deliberação, para que possa ter lugar a convocação dos immediatos em votos.

§ 3.º Achando-se presentes Deputados effectivos, e Supplentes convocados conforme o §. 1.º, em numero sufficiente para formar casa, não serão convocados os immediatos em votos, em quanto não for concedida escausa aos effectivos, e supplentes convocados que participarem não poder comparecer; excepto quando a Assembléa julgar necessaria a convocação, afim de que não se in-

terrompão os seus trabalhos, embora os deputados ausentes não tenham feito participação alguma.

§ 4.º Não se reunindo numero sufficiente para formar casa, conforme o artigo precedente, proceder-se-ha na conformidade do artigo 12. do Regimento interno, que fica em seu inteiro vigor.

§ 5.º Os Supplentes conforme os Artigos antecedentes, logo que forem reconhecidos os seus Diplomas, terão assento na Assembléa, em quanto não chegarem Deputados effectivos, ou Supplentes mais votados, que fação exceder o numero de 36, caso unico em que o deverão deixar.

*Ao Titulo 7.º*

§ 6.º Quando os Secretarios, e Supplentes residirem fóra do lugar da reunião da Assembléa, o Presidente no ultimo dia de Sessão nomeará um Deputado ahi residente, para no intervalo das Sessões expedir os negocios, que occorrerem, e desta nomeação dará logo conta a Assembléa, e se fará a competente participação ao Governo.

*Ao Titulo 11.*

§ 7.º O registro das Actas das Sessões será d'ora em diante feito da mesma maneira, que o dos Projectos, lançando se a Acta na margem esquerda do Livro, e na direita os requerimentos, moções, declarações de votos, e as emendas que forem registradas, e todas as notas, que possão facilitar qualquer exame, que se tenha de fazer.

§ 8.º As emendas approvadas serão unicamente apontadas pelo seu numero e primeiras palavras na margem direita do Livro, e registrada na sua integra junto ao Projecto, Parecer, ou Indicação, a que tiverem sido offerecidas.

§ 9.º Depois de aberta a Sessão, verificando-se não haver numero para sua continuação, o Presidente man-

dará fazer a chamada, e inscrever na Acta o nome dos Deputados, que se houverem retirado.

*Ao Titulo 13.*

§ 10. Quando na discussão de um Parecer for offerecido como emenda qualquer Projecto no mesmo sentido do Parecer, concluida a discussão deste, seja qual for o seu resultado, se cousultará á Assembléa se o Projecto é objecto de deliberação, e seguir-se-hão os mais tramites marcados no Regimento. Se o Projecto porem for em sentido contrario, proceder-se-ha na conformidade do Artigo 137.

*Ao Titulo 16.*

§ 11. Os Projectos, que tiverem sido apresentados pelas Commissões, em virtude de Propostas, ou Representações das Camaras Municipaes, e de quaesquer outras Authoridades, continuarão a ser discutidos, nas Legislaturas seguintes, do estado em que tiverem ficado, podendo a Assembléa resolver, que sejam, antes de entrar em discussão remettidos á Comissão respectiva para os examinar de novo, ficando nesta parte revogado o Art. 223 do Regimento Interno.

Art. 2.º Ficão revogadas as Resoluções N.ºs 284, 219, 180, e todas as mais disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos vinte dois dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e quarenta e sete vigesimo sexto da Independencia, e do Imperio.

( L. S. )

*Quintiliano José da Silva.*

*José Januario de Cerqueira a fez*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em  
24 de Março de 1847.

13. José Rodrigues Duarte.

Registrada a fl. 84 v. do Livro 2.º de Registo de Leis e  
Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto  
Secretaria do Governo 13 de Abril de 1847.

José Malaquias Baptista Franco.

N'esta Secretaria do Governo foi publicada a presen-  
te Resolução aos sete dias do mez de Junho de 1847.

Art. 1.º José Rodrigues Duarte.



LEI. N. 354.

*Carta de Lei perscrevendo o modo por que devem ser publicados os Projectos de Leis ou Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial, quanto se verifique alguma das hypotheses previstas no Artigo 19 da Lei de 12 de Agosto de 1834.*

Bernardino José de Queiroga, Presidente da Provincia de Minas Geraes; Faco saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu a Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Os Projectos de Lei, ou Resoluções a respeito dos quaes se verificar alguma das hypotheses previstas no Art. 19 da Lei de 12 de Agosto de 1834, serão publicadas com a formula seguinte— A Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes Faz saber a todos os seus habitantes, que ella Decretou, e em virtude do artigo 19 da Lei de 12 de agosto de 1834 mandou publicar a Lei, ou Resolução seguinte (Transcreva-se a integra da Lei em suas disposições sómente).

Art.º 2. Transcripta a integra da Lei em seguimento ao preambulo do art. 1.º, e assignado o seu authographo pelo Presidente da Assembléa, terá ella por fecho as palavras—Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento e execucao da referida Lei ou Resolução, que a cumprão e façao cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 3.º Assignada a Lei, ou Resolução pelo Presidente da Assembléa na forma do artigo antecedente, será por elle remettida ao Secretario da Provincia para fazella sellar com o Sello das Armas do Imperio, e observarse-hão todos os mais termos da publicação conforme a 1.ª parte do Art. 18 da referida Lei de 12 de Agosto de 1834, e mais disposições, que regulao a materia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades , a quem o cumprimento , e execução da referida Lei pertencer , que a cumprão , e fação cumprir tão inteiramente , como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir , publicar , e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro-preto aos vinte sete dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e oito , vigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Bernardino José de Queiroga.*

*Francisco Antonio Teixeira Ruas* a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 3 de Outubro de 1848.

*José Rodrigues Duarte.*

Registada a fl. 112 do Livro 2.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 5 de Outubro de 1848.

*José Malaquias Baptista Franco.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 13 dias do mez de Outubro de 1848.

*José Rodrigues Duarte.*

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Governo da Provincia.

*José Rodrigues Duarte.*

RESOLUÇÃO N.º 392.

*Resolução determinando que hajão dous Officiaes com a gratificação de trinta mil reis mensaes cada um para o expediente dos negocios da Assembléa Legislativa Provincial e contendo outras disposições a respeito.*

Bernardino José de Queiroga Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1.º Para o expediente dos negocios da Assembléa Legislativa Provincial, haverá, além do Official Maior da Secretaria, dous Officiaes com a gratificação de trinta mil reis mensaes cada um.

Art. 2.º Um destes Officiaes substituirá o Official Maior nas suas faltas, ou impedimentos.

Art. 3.º As substituições dos Officiaes novamente creados, bem como o detalhe do serviço, serão regulados pelo Secretario da Assembléa.

Art. 4.º O Porteiro e seu Ajudante serão nas suas faltas, ou impedimentos substituidos pelos continuos que actualmente servem na Secretaria.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos dez dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Bernardino José de Queiroga.  
Carlos Benedicto Monteiro a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Província em dez de Outubro de 1848,

*José Rodrigues Duarte.*

Registada a fl. 128 v. do Livro 2.º de Leis, e de Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo 11 de Outubro de 1848.

*José Malaquias Baptista Franco.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 12 dias do mez de Janeiro de 1849.

*Manoel Teixeira de Sousa.*

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Governo da Província.

*Manoel Teixeira de Sousa.*

RESOLUÇÃO N.º 412.

*Resolução pela qual são considerados Empregados da Assembléa Legislativa Provincial os dous Tachigraphos que actualmente servem perante a mesma, vencendo cada um quinhentos mil reis pagos trimestralmente.*

Bernardino José de Queiroga, Presidente da Provincia de Minas Geraes ; Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º São considerados Empregados da Assembléa Legislativa Provincial os dous Tachigraphos que actualmente servem perante a mesma.

Art. 2.º Estes Empregados serão titulados pela Mesa da Assembléa Legislativa Provincial, e vencerão quinhentos mil reis cada um pagos trimestralmente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos quatorze dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia, e do Imperio.

(L. S.)

*Bernardino José de Queiroga.*

*Francisco Antonio Teixeira Ruas a fez.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia aos 14 de Outubro de 1848.

*José Rodrigues Duarte.*

Registada a fl. 136 v. do Livro 2.º de Registo de Leis,  
e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Otro  
Preto Secretaria do Governo 14 de Outubro de 1848.

*José Malaquias Baptista Franco.*

Publicada avulsa em virtude da Resolução N. 408 em  
16 de Outubro de 1848.

*José Rodrigues Duarte.*

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Go-  
verno da Provincia.

*José Rodrigues Duarte.*

(L. 3.) Bernardino José de Oliveira

Promoveo Antonio Teixeira Reis a lex

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em  
14 de Outubro de 1848.

José Rodrigues Duarte

LEI N.º 413.

*Carta de Lei que marca o subsidio, e indemnisação que devem vencer os Deputados à Assembléa Legislativa Provincial em todo o tempo de suas Sessões, quer ordinarias, quer extraordinarias, quer das prorogações.*

Bernardino José de Queiroga, Presidente da Provincia de Minas Geraes; Facó saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte

Art. 1.º Os Deputados á Assembléa Legislativa Provincial vencerão diariamente na oitava Legislatura o subsidio de oito mil reis em todo o tempo de suas Sessões, quer ordinarias, quer extraordinarias, quer das prorogações.

Art. 2.º Aquelles Deputados, que habitarem fóra do lugar das reuniões da Assembléa, receberão a indemnisação de tres mil reis por cada legoa, tanto na vinda como na volta.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e façao cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos quatorze dias do mez de Outubro do Anno do Nascimento de No so Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e oito, vigesimo septimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Bernardino José de Queiroga.*

*Severino Barbosa d'Oliveira a fez.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 14 de Outubro de 1848.

*José Rodrigues Duarte.*

Registada a fl. 137 do Livro 2.º de Registo de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 14 de Outubro de 1848.

*José Malaquias Baptista Franco.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos sete dias do mez de Fevereiro de 1849.

*Manoel Teixeira de Sousa.*

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Governo da Provincia.

*Manoel Teixeira de Sousa.*



RESOLUÇÃO. N. 454

*Resolução que manda ficar em inteiro vigor a de N. 219 de 14 de Abril de 1841.*

José Ildefonso de Sousa Ramos, Presidente da Provincia de Minas Geraes : Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. Unico Fica em seu inteiro vigor a Resolução N.º 219 de 14 de Abril de 1841, revogadas para este fim as despozições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem, O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos vinte dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

( L. S )

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

*Severino Barbosa d'Oliveira a fez.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia, em 20 de Outubro de 1849.

*Antonio José Ribeiro Bhering.*

Registada a fl. 167 do Livro 2.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 7 de Novembro de 1849.

*José Malaquias Baptista Franco.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 28 dias do mez de Novembro de 1849.

*Antonio Jose Ribeiro Bhering.*

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Governador da Provincia.

Antonio Jose Ribeiro Bhering.

LEI N.º 462.

*Carta de Lei que decermina, que as futuras Sessões ordinarias da Assembleia Legislativa Provincial começarão no dia 3 de Março, e revoga a Lei N.º 323.*

O Doutor Alexandre Joaquim de Sequeira, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º As futuras Sessões ordinarias da Assembleia Legislativa Provincial começarão no dia 3 de Maio.

Art. 2.º Ficão revogadas a Lei N. 323, e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tao inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto, aos dose dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e cincoenta vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Alexandre Joaquim de Cerqueira.

José Januario de Cerqueira a fez,

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em  
13 de Abril de 1850

*Manoel da Costa Fonseca.*

Registrada a fl. 177 do Livro 2.º de Registro de Leis,  
e Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial. Ouro  
Preto, Secretaria do Governo em 13 de Abril de 1850.

*José Malaquias Baptista Franco.*

Publicada avulsa em virtude da Resolução N.º 408  
aos 13 dias do mez de Abril de 1850.

*Manoel da Costa Fonseca.*

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Go-  
verno da Provincia.

*Manoel da Costa Fonseca.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em  
13 de Abril de 1850.

*Manoel da Costa Fonseca.*

Registrada a fl. 177 do Livro 2.º de Registro de Leis,  
e Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial. Ouro  
Preto, Secretaria do Governo em 13 de Abril de 1850.

*José Malaquias Baptista Franco.*

Publicada avulsa em virtude da Resolução N.º 408  
aos 13 dias do mez de Abril de 1850.

*Manoel da Costa Fonseca.*

RESOLUÇÃO. N. 463

*Resolução que determina, que fique em seu inteiro vigor a de N. 284 de 12 de Março de 1846*

O Dr. Alexandre Joaquim de Sequeira, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. Unico Fica em seu inteiro vigor a Resolução N. 284. de 12 de Março de 1846, revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos desaseis dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da independencia, e do Imperio.

L. S. *Alexandre Joaquim de Sequeira*

*José Januario de Cerqueira a fez.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 16 de Abril de 1850.

*Manoel da Costa Fonseca.*

Registada a fl. 178 do Livro. 2. do Registo das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo, em 17 de Abril de 1850.

*José Malaquias Baptista Franco.*

Publicada avulsa em virtude da Resolução N. 408 em 16 de Abril de 1850.

*Manoel da Costa Fonseca.*

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do Governo da Provincia.

*Manoel da Costa Fonceca.*

---

LEI N.º 470.

*Carta da Lei, que marca o subsidio, e indemnisação que devem vencer os Deputados a Assembléa Legislativa Provincial em todo o tempo de suas Sessões quer ordinarias, quer extraordinarias, e nas prorogações.*

O Doutor Alexandre Joaquim de Sequeira, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1. Os Deputados á Assembleia Legislativa Provincial vencerão diariamente em a nova Legislatura o subsidio de seis mil reis em todo o tempo de suas Sessões, quer ordinarias, quer extraordinarias, e nas prorogações.

Art. 2. Aquelles Deputados que habitarem fóra do lugar da reunião da Assembléa, receberão a indemnisação de dous mil reis por legoa, tanto na vinda como na volta.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades a quem e conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente

como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a fa-  
ça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Gover-  
no na Imperial Cidade do Ouro Preto aos trinta dias  
do mez de Maio do Anno do Nascimento de Nosso Se-  
nhor Jezus Christo de mil oitocentos e cincoenta , Vigesimo  
nono da Independencia , e do Imperio.

(L. S. ) *Alexandre Joaquim de Sequeira.*

*Carlos Benedicto Monteiro* a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em  
30 de Maio de 1850.

*Manoel da Costa Fonseca*

Registada a fl. 185 do Livro 2.º de registro de Leis e  
Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Pre-  
to Secretaria ds Governo 1.º de Junho de 1850.

*Rodrigo José Ferreira Bretas.*

Publicada avulsa em virtude da Resolução N. 408 em  
19 de Junho de 1850.

*Manoel da Costa Fonseca.*

Impressa e revista nesta Secretaria por ordem do  
Governo da Provincia.

*Manoel da Costa Fonseca.*

RESOLUÇÃO N.º 483.

*Resolução determinando que haja uma Comissão permanente denominada de—Saude Publica.—*

O Coronel Romualdo José Monteiro de Barros, Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber à todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Art. Unico. Haverá uma Comissão permanente denominada de—Saude Publica—ficando para este fim revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem, O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos desenove dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta, vigesimo nono da Independencia, e do Imperio.

(L. S.)

*Romualdo José Monteiro de Barros.*

*Carlos Benedicto Monteiro* a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em  
19 de Junho de 1850.

*Manoel da Costa Fonseca.*

Registada a fl. 12 v. do Livro 2.º de Registo de Leis, o Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo 5 de Agosto de 1850.

*Rodrigo José Ferreira Bretas.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente  
Resolução aos 17 dias do mez de Agosto de 1850.

*Antonio Jose Ribeiro Bhering.*

---

LEI N. 499.

*Carta de Lei pondo em seu inteiro vigor a Lei N. 323,  
que marca o 1.º de Agosto para a abertura das Sessões  
ordinarias da Assembléa Provincial, e revoga a de  
n.º 462, e todas as mais disposições em contrario.*

O Coronel Romualdo José Monteiro de Barros, Vice-Pre-  
sidente da Provincia de Minas Geraes: faço saber a todos os  
seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial  
Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica em seu inteiro vigor a Lei n. 323,  
que marcou o 1.º de Agosto para a abertura das Sessões  
ordinarias da Assembléa provincial,

Art. 2.º Fica revogada a Lei n. 462, e todas as  
mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem  
o conhecimento, e execução da referida Lei per-  
tencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteira-  
mente, como nella se contem. O Secretario desta Pro-  
vincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no  
Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto  
aos quatro dias do mez de Julho do anno do Nascimento



de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e cinquenta vigesimo nono da Independencia, e do Imperio.

(-L. S.) *Romualdo Jose Monteiro de Barros.*

*Candido Theodoro de Oliveira* a fez.

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 18 de Julho de 1850.

*Antonio Jose Ribeiro Bhering.*

Registrada a fl. 205 v. do Livro 2.º do Registo de Leis, e Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial, Secretaria do Governo em 8 de Agosto de 1850.

*Rodrigo Jose Ferreira Bretas.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 23 dias do mez de Setembro de 1850

*Antonio Jose Ribeiro Bhering.*

RESOLUÇÃO N.º 505.

*Resolução que crea uma segunda Commissão de Fazenda Provincial, que será exclusivamente encarregada do exame dos requerimentos das Partes, ficando a 1.ª exclusivamente incumbida de formar o orçamento da Receita e Despesa.*

O Coronel Romualdo José Monteiro de Barros, Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Alem das commissões de que tracta o Titulo 8.º Art. 59 do Regimento interno, haverá uma segunda Commissão de Fazenda Provincial, que será exclusivamente encarregada do exame dos requerimentos das Partes, ficando a primeira Commissão exclusivamente incumbida de formar o orçamento da Receita e Despesa.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e façao cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo, na Imperial Cidade do Ouro Preto aos quatro dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e cincoenta vigesimo nono da Independencia, e do Imperio.

(L. S.) *Romualdo José Monteiro de Barros.*

*Candido Theodoro de Oliveira a fez.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia, em 10 de Julho de 1850.

*Antonio José Ribeiro Bhering.*

Registada a fl. 212 v. do Livro 2.º de Registo de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 12 de Agosto de 1850.

*Rodrigo José Ferreira Bretas.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Resolução aos 21 dias do mez de Outubro de 1850.

*Antonio José Ribeiro Bhering.*

LEI N.º 537.

*Lei, mandando começar as futuras Sessões Ordinarias da Assembléa Legislativa Provincial no dia 25 de Março de cada anno.*

O Doutor José Ricardo de Sá Rego, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º As futuras Sessões Ordinarias da Assembléa Legislativa Provincial, começarão no dia 25 de Março de cada anno.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que

a cumprião e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia de Minas Geraes aos nove dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo dâ Independencia e do Imperio.

( L. S. )

*José Ricardo de Sá Rego.*

*Francisco de Paula Pinheiro de Ulhôa Cintra, a fez.*

Sellada na Secretaria do Governo da Provincia em 9 de Outubro de 1851.

*Antonio José Ribeiro Bhering.*

Registada a fl. 4 v. do Livro 3.º de Leis, e de Resoluções da Assembleia Legislativa Provincial. Ouro Preto Secretaria do Governo 17 de Outubro de 1851.

*Rodrigo José Ferreira Bretas.*

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 16 dias do mez de Março de 1852.

*Antonio José Ribeiro Bhering.*

MJ/142

02105 - C42

^  
M



